

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 469, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 765/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, que renova permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda, para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR) REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 - CF)

MENSAGEM Nº 765

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Brasília, 7 de julho de 2024.

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1165/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/09/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6079165** e o código CRC **52457A24** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	
CNPJ:	810633720001-69	CEP da sede:	84.570-000
Endereço da sede:	RUA SETE DE SETEMBRO, 31 MALLETT - PR		
E-mail de contato:	igcuritiba@yahoo.com.br		
Serviço a ser renovado:	☒ Radiodifusão sonora		☒ em frequência modulada(*) () em ondas curtas * MIGRAÇÃO ☒ em ondas médias(*) () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:	MALLETT	UF:	PR

Eu, JOAO GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 083.431.369-34, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

MALLET , 07 de JULHO de 2021.

João Garcia


representante legal

Assinatura do

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA

- (a) ✓ ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) ✓ certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) ✓ balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; *OK*
- (d) ✓ certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; *OK*
- (e) ✓ prova de inscrição no CNPJ; *OK*
- (f) ✓ prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; *OK*
- (g) ✓ prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; *OK*
- (h) ✓ prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *OK*
- (i) ✓ prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e *OK*
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA			Protocolo: PRC2106589957		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41202095740		CNPJ 81.063.372/0001-69		Data de Ato Constitutivo 03/11/1988	
Início de Atividade 03/11/1988					
Endereço Completo Rua sete de setembro, Nº 31, centro - Mallet/PR - CEP 84570-000					
Objeto Social ATIVIDADE DE RADIO					
Capital Social R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)			Porte Demais		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome		CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador
JOAO GARCIA		083.431.369-34	R\$ 247.500,00	Sócio	S
Nome		CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA		020.531.639-50	R\$ 2.500,00	Sócio	N
Dados do Administrador					
Nome		CPF	Término do mandato		
JOAO GARCIA		083.431.369-34			
Último Arquivamento		Número	Ato/eventos		Situação
Data					ATIVA
22/07/2019		20194173704	002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Status
					SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/05/2021, às 10:24:21 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **OMU2IHRV**.



PRC2106589957

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69
NIRE: 4120209574-0
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

João Garcia, brasileiro, natural de Urupês/SP, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido aos 29 de Março de 1945, empresário, inscrito no CPF sob nº 083.431.369-34, identidade sob nº 912.523-0, emitida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290;

Sócio componente da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**, com sede a Rua Sete de Setembro, nº. 31, Centro, Cidade de Mallet, Estado do Paraná, CEP 84.570-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.063.372/0001-69, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº. 41202095740 em 03/11/1988. O que efetivamente fazem mediante as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula 1ª – INCLUSÃO DE SÓCIO

Ingressa na sociedade:

FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA, brasileiro, natural de Nova Esperança/Pr, nascido aos 30/11/1974, solteiro, empresário, portador da carteira de Identidade nº. 6581421-8 SSP/PR, CPF 020.531.639-50, CNH 01326509106 emitida pelo DETRAN/PR em 18/06/2015, residente e domiciliado na Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290.

Cláusula 2ª – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **João Garcia**, neste ato cede e transfere de forma onerosa 2.500 (dois mil e quinhentas) quotas ao sócio **Fabrizio Henrique de Boregas Garcia**, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dando plena e geral quitação as quotas ora vendidas.

Cláusula 3ª – CAPITAL SOCIAL

Diante das alterações, o capital social permanece inalterado no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, inteiramente subscrito e integralizado da conta Lucros Acumulados de exercícios anteriores, devidamente registrada na conta Patrimônio Líquido do balanço Patrimonial da empresa. Ficando assim distribuído:

Sócio	Quotas	Capital (R\$)	Participação
João Garcia	247.500	247.500,00	99,00%
Fabrizio Henrique de Boregas Garcia	2.500	2.500,00	01,00%
Totais	250.000	250.000,00	100,00%

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69
NIRE: 4120209574-0
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 4ª – RESPONSABILIDADE

Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **João Garcia**, acima qualificado, o qual responderá isoladamente pela sociedade, com amplos poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula 6ª – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a

Cláusula 7ª – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69
NIRE: 41202095740

JOÃO GARCIA, brasileiro, natural de Urupês/SP, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido aos 29 de Março de 1945, empresário, inscrito no CPF sob nº 083.431.369-34, identidade sob nº 912.523-0, emitida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290;

FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA, brasileiro, natural de Nova Esperança/Pr, nascido aos 30/11/1974, solteiro, empresário, portador da carteira de Identidade nº. 6581421-8 SSP/PR, CPF 020.531.639-50, CNH 01326509106 emitida pelo DETRAN/PR em 18/06/2015, residente e domiciliado na Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290.

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**CNPJ:** 81.063.372/0001-69**NIRE:** 4120209574-0**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**, com sede a Rua Sete de Setembro, nº. 31, Centro, Cidade de Mallet, Estado do Paraná, CEP 84.570-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.063.372/0001-69, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº. 41202095740 em 03/11/1988.

I – NOME EMPRESARIAL

O nome empresarial da sociedade é **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**.

II – ENDEREÇO DA MATRIZ

A sociedade tem sua sede na Rua Sete de Setembro, nº. 31, Centro, Cidade de Mallet, Estado do Paraná, CEP 84.570-000.

III – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetos sociais:

1. Atividades de radio;

IV – CAPITAL SOCIAL

O capital social no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, inteiramente subscrito e integralizado da conta Lucros Acumulados de exercícios anteriores, devidamente registrada na conta Patrimônio Líquido do balanço Patrimonial da empresa. Ficando assim distribuído:

Sócio	Quotas	Capital (R\$)	Participação
João Garcia	247.500	247.500,00	99,00%
Fabrizio Henrique de Boregas Garcia	2.500	2.500,00	01,00%
Totais	250.000	250.000,00	100,00%

V - RESPONSABILIDADE

Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VI - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **João Garcia**, acima qualificado, o qual responderá isoladamente pela sociedade, com amplos poderes e atribuições, autorizado o

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

VII – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

VIII – DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 03 de Novembro de 1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

IX – PRÓ-LABORE

Os administradores e sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

X – SUCESSÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

XI – REUNIÃO DOS SÓCIOS E DELIBERAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão, em reunião, conforme previsto no Artigo 1.072 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 sobre as contas e designarão o(s) administrador(es) quando for o caso, conforme disposto no Artigo 1.071 da mesma Lei.

XII – FILIAIS

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903316122. NIRE: 41202095740.
RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

XIII – COTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

XIV – EXERCÍCIO SOCIAL

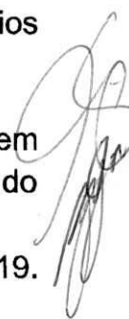
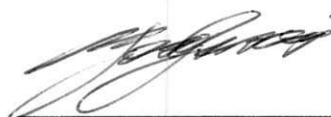
Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

XV - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Mallet, Estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente contrato.

E por estarem devidamente contratados, assinam a presente alteração contratual em 01 (uma) via que será encaminhada para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Mallet, 11 de Julho de 2019.



**RECONHECIMENTO
NO VERSO****João Garcia – Sócio Administrador**


Fabrizio Henrique de Boregas Garcia – Sócio - Ingressante

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903316122. NIRE: 41202095740.
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



Serviço Distrital do Cajuru - João Geraldo Lazzarotto
Av. Presidente Afonso Camargo, 763 - Curitiba - PR CEP 80.050-370 - Fone/Fax: (41) 3262-3322



JyhFm.Rdqvh.c5rE9 - Kh7da.4kGMF

Consulte o selo em <http://www.funarpar.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de: JOAO GARCIA e
ABRIZIO HENRIQUE DE BORGAS GARCIA do que dou fé. Em
testo da verdade.

Curitiba, 17 de julho de 2019

00618462(001-001101914)

Elizabete Ramos Cardoso Garbulo - Escrevente

e-mail: cartorio@cajuru.pr.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903316122. NIRE: 41202095740.
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LIVRO DIÁRIO

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro nr. 0032, 0022 folhas, numeradas eletronicamente e seguidamente do nr. 0001 ao nr. 0022 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa : RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Endereço : Rua SETE DE SETEMBRO, 31

Complemento :

Cidade : Mallet

CEP : 84.570-000

Bairro : CENTRO

Estado : PR

Registrado na Junta Comercial : 41202095740

Data do Registro : 03/11/1988

Inscrição Estadual : ISENT0

Inscrição Municipal :

CNPJ : 81.063.372/0001-69

Encerramento Exercício Social : 31/12/2020

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Mallet (PR), 1 de janeiro de 2020


ANDERSON PAULO NORA DA SILVA
CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador
CPF: 025.957.819-36

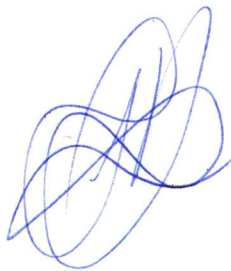
```

**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**

```

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

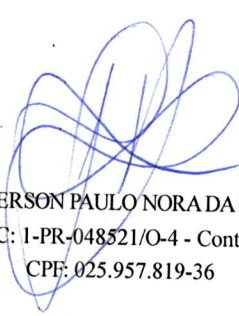
ATIVO		
	Saldo em 31/12/2020	Saldo em 31/12/2019
CIRCULANTE	577.004,88	557.842,33
DISPONÍVEL	577.004,88	557.842,33
BENS NUMERÁRIOS	564.529,49	557.842,33
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	12.475,39	0,00
TOTAL DO ATIVO	577.004,88	557.842,33



BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO

	Saldo em 31/12/2020	Saldo em 31/12/2019
CIRCULANTE	5.870,10	1.796,40
OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.870,10	1.796,40
CONTAS A PAGAR	5.870,10	1.796,40
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	571.134,78	556.045,93
CAPITAL SOCIAL	497.500,00	497.500,00
CAPITAL SOCIAL	497.500,00	497.500,00
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	73.634,78	58.545,93
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	72.376,18	35.131,48
LUCROS (PREJUÍZOS) DO EXERCÍCIO	1.258,60	23.414,45
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO	577.004,88	557.842,33


ANDERSON PAULO NORA DA SILVA
CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador
CPF: 025.957.819-36

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2020 a 31/12/2020	Período de 01/01/2019 a 31/12/2019
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	5.640,00	28.845,00
RECEITA PRESTACAO DE SERVICOS	5.640,00	28.845,00
Prestação de Serviços a Vista	5.640,00	21.985,00
Prestação de Serviços a Prazo	0,00	6.860,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(287,70)	(1.509,85)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(287,70)	(1.509,85)
(-) SIMPLES Nacional	(287,70)	(1.509,85)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	5.352,30	27.335,15
(=) LUCRO BRUTO	5.352,30	27.335,15
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	(4.093,70)	(3.920,70)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(4.073,70)	(3.920,70)
Honorários Contábeis	(4.073,70)	(3.920,70)
DESPESAS FINANCEIRAS	(20,00)	0,00
Tarifas Bancárias	(20,00)	0,00
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	1.258,60	23.414,45
RESULTADO ANTES DA CS E IR	1.258,60	23.414,45
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	1.258,60	23.414,45

ANDERSON PAULO NORA DA SILVA

CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador

CPF: 025.957.819-36

LIVRO DIÁRIO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro nr. 0032, 0022 folhas, numeradas eletronicamente e seguidamente do nr. 0001 ao nr. 0022 e serviram para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa : RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Endereço : Rua SETE DE SETEMBRO, 31

Complemento :

Cidade : Mallet

CEP : 84.570-000

Bairro : CENTRO

Estado : PR

Registrado na Junta Comercial : 41202095740

Data do Registro : 03/11/1988

Inscrição Estadual : ISENTO

Inscrição Municipal :

CNPJ : 81.063.372/0001-69

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Mallet (PR), 31 de dezembro de 2020



ANDERSON PAULO NORA DA SILVA
CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador
CPF: 025.957.819-36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E ANEXOS
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
R. Marechal Floriano Peixoto - Fórum Desembargador Paula Xavier Filho
União da Vitória - PR - CEP 84600 000 Fone: 42 3523 1431
Luciane Hoepfner- Oficial do Registro de Distribuição Designada

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico a pedido verbal da parte interessada, que revendo os livros de: Distribuição Cível (adendo 1C do CNCJG-PR) Distribuição de Cartas Precatórias, Rogatórias e de ordem para a Vara Cível (adendo 3C do CNCJG-PR) (1 livro para a Vara Cível, 1 livro para a Vara Criminal e 1 livro para a Vara de Infância e Juventude, família e anexos) desta comarca, neles **nada** consta de **Ação de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial** contra: **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA., CNPJ 81.063.372/0001-69.**

Até a presente data e os últimos **10** anos que o antecederam.

Obs. São livros do Distribuidor no âmbito judicial e não foram objetos de pesquisa e certificação:

Distribuição Criminal (adendo 2C do CNCJG-PR)

Distribuição de Família Infância e Juventude (adendo 5 C do CNCJG-PR)

Distribuição Juizado Especial Criminal (adendo 14 C do CNCJG-PR)

Distribuição de Cartas Precatórias, Rogatórias e de ordem para a Vara Criminal e Vara de Família (adendo 3C do CNCJG-PR) - (1 livro para a Vara Cível, 1 livro para a Vara Criminal e 1 livro para a Vara de Infância e

Juventude, família e anexos) Distribuição de Executivos Fiscais (adendo 4 C do CNCJG-PR)

Distribuição Juizado Especial Cível (adendo 13 C do CNCJG-PR)

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade e comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de maio de Dois Mil e Vinte e Um.

Eu, distribuidor público que digitei e subscrevi, dou fé e assino.

União da Vitória, 05 de maio de 2021.

Luciane Hoepfner
Distribuidora Judicial Designada

Cota: 155,10vrcs.

OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Cumulado ao Ofício do Contador, Partidor,
Avaliador e Depositário Público da
Comarca de União da Vitória - PR

Luciane Hoepfner
Portaria nº 028/2012
Distribuidora Judicial Designada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 81.063.372/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 31	COMPLEMENTO *****
CEP 84.570-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MALLET
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (42) 3542-2004	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/04/2021** às **11:49:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

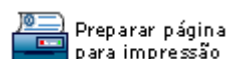
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:59:15 do dia 07/07/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/01/2022.

Código de controle da certidão: **59C3.398A.FF52.A200**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

Nº 024487447-76

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **81.063.372/0001-69**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 04/11/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome / Razão Social

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA ME CNPJ: 81063372000169

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Contribuinte: 1489 - RADIO CLUBE DE MALLET LTDA ME
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 31 - Bairro CENTRO - CEP 84.570-000

Código de Controle

CWMU4NPD19E7VR32

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Mallet (PR), 07 de Julho de 2021



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:02:39 do dia 07/07/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/08/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81.063.372/0001-69
Razão Social: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
Endereço: RUA VICENTE MACHADO 385 / / MALLET / PR / 84570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021

Certificação Número: 2021041002190862431893

Informação obtida em 07/07/2021 10:42:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.063.372/0001-69

Certidão nº: 21405029/2021

Expedição: 07/07/2021, às 10:18:45

Validade: 02/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.063.372/0001-69**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Data de Envio:

22/05/2023 20:06:05

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.018250/2021-16

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.018250/2021-16

Inez Joffily França

Ter, 23/05/2023 10:01

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 22 de maio de 2023 20:06**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.018250/2021-16

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **23/05/2023 15:44:52**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PR		Município: Mallet		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA		Mallet		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto		Data: 23/05/2023	Hora: 15:44:52	

Id solicitação: 57dbac563938d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (42) 5421344	E-mail:
CNPJ: 81.063.372/0001-69	Número do Fistel: 50418892288
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
Observações: Ato nº 5.139, de 13 de agosto de 2015, publicado na Pag. 51, Seção 1 do DOU de 17/8/15. Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 268/2019, publicado no DOU de 11/12/2019, Processo nº 53000.015752/2014-45, ID_OM57dbac6c50643	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Número: 31	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Vicente Machado,	Complemento:	
Bairro: Centro	Número: 385	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada Municipal - Colônia L Oeste	Complemento:	
Bairro: Área Rual	Número: s/n	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Mallet	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 206	Frequência: 89.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0974kW
HCI: 53 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012543746	Número Indicativo: ZYG266
Data Último Licenciamento: 25/08/2021	Número da Licença: 53500.040147/2021-09

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 51' 58.93" S	Longitude: 50° 51' 57.24" W	Cota da base: 917.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.08 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8"	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 1.0773 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD2RU206	Fabricante: Ideal Antenas Profissionais				
Ganho: 2 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 53 m	ERP Máxima: 0.1 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 6.56	5°: 5.85	10°: 5.04	15°: 4.29	20°: 3.74	25°: 3.22	30°: 2.85	35°: 2.38	40°: 2.05	45°: 1.83	50°: 1.62	55°: 1.41
60°: 1.21	65°: 1.01	70°: 0.92	75°: 0.72	80°: 0.63	85°: 0.54	90°: 0.27	95°: 0.18	100°: 0.09	105°: 0.09	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0.09	130°: 0.18	135°: 0.27	140°: 0.45	145°: 0.63	150°: 0.82	155°: 0.92	160°: 1.11	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.62
180°: 1.83	185°: 2.05	190°: 2.27	195°: 2.62	200°: 2.98	205°: 3.48	210°: 4.01	215°: 4.73	220°: 5.35	225°: 6.38	230°: 7.13	235°: 8.18
240°: 9.12	245°: 9.63	250°: 10.17	255°: 10.17	260°: 10.17	265°: 9.63	270°: 9.37	275°: 9.12	280°: 8.87	285°: 8.87	290°: 8.87	295°: 9.12
300°: 9.63	305°: 10.17	310°: 10.75	315°: 11.7	320°: 12.4	325°: 12.77	330°: 12.77	335°: 12.04	340°: 10.75	345°: 9.9	350°: 8.64	355°: 7.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°50'2.74" S Lon 50°51'57.24" W	5°: Lat 25°49'53.73" S Lon 50°51'45.07" W	10°: Lat 25°49'41.15" S Lon 50°51'30.25" W	15°: Lat 25°49'39.21" S Lon 50°51'15.65" W	20°: Lat 25°49'43.01" S Lon 50°51'2.28" W	25°: Lat 25°49'34.94" S Lon 50°51'04.26" W	30°: Lat 25°49'41.34" S Lon 50°51'02.99" W	35°: Lat 25°49'33.24" S Lon 50°51'03.92" W	40°: Lat 25°49'35.41" S Lon 50°51'04.46" W	45°: Lat 25°49'49.8" S Lon 50°51'04.46" W	50°: Lat 25°49'58.49" S Lon 50°51'04.46" W	55°: Lat 25°50'8.74" S Lon 50°51'04.46" W
60°: Lat 25°50'15.75" S Lon 50°48'38.74" W	65°: Lat 25°50'23.68" S Lon 50°48'10.4" W	70°: Lat 25°50'36.96" S Lon 50°47'47.18" W	75°: Lat 25°50'58.11" S Lon 50°47'45.27" W	80°: Lat 25°51'19.76" S Lon 50°47'50.72" W	85°: Lat 25°51'39.24" S Lon 50°47'47.85" W	90°: Lat 25°51'58.88" S Lon 50°47'57.43" W	95°: Lat 25°52'16.86" S Lon 50°48'8.83" W	100°: Lat 25°52'32.24" S Lon 50°48'27.01" W	105°: Lat 25°52'42.47" S Lon 50°48'56.49" W	110°: Lat 25°53'6.21" S Lon 50°48'31.67" W	115°: Lat 25°53'22.07" S Lon 50°48'38.97" W
120°: Lat 25°53'30.2" S Lon 50°49'1.47" W	125°: Lat 25°54'2.66" S Lon 50°48'40.74" W	130°: Lat 25°54'8.46" S Lon 50°49'5.6" W	135°: Lat 25°54'18.08" S Lon 50°49'22.53" W	140°: Lat 25°54'29.68" S Lon 50°49'36.6" W	145°: Lat 25°54'40.14" S Lon 50°49'51.74" W	150°: Lat 25°54'57.58" S Lon 50°50'2.56" W	155°: Lat 25°55'27.38" S Lon 50°50'9.16" W	160°: Lat 25°55'39.52" S Lon 50°50'27.96" W	165°: Lat 25°55'45.68" S Lon 50°50'49.68" W	170°: Lat 25°55'54.79" S Lon 50°51'10.99" W	175°: Lat 25°55'48.07" S Lon 50°51'34.95" W
180°: Lat 25°55'44.2" S Lon 50°51'57.24" W	185°: Lat 25°55'33.9" S Lon 50°52'18.15" W	190°: Lat 25°55'26.77" S Lon 50°52'37.99" W	195°: Lat 25°55'18.2" S Lon 50°52'56.61" W	200°: Lat 25°54'46.05" S Lon 50°53'4.87" W	205°: Lat 25°54'31.51" S Lon 50°53'16.34" W	210°: Lat 25°53'27.23" S Lon 50°52'53.91" W	215°: Lat 25°52'51.38" S Lon 50°52'38.06" W	220°: Lat 25°52'44.34" S Lon 50°52'39.59" W	225°: Lat 25°52'52'37.5" S Lon 50°52'40.1" W	230°: Lat 25°52'30.94" S Lon 50°52'39.64" W	235°: Lat 25°52'27.49" S Lon 50°52'42.57" W
240°: Lat 25°52'21.46" S Lon 50°52'40.61" W	245°: Lat 25°52'17.97" S Lon 50°52'42.62" W	250°: Lat 25°52'12.72" S Lon 50°52'39.34" W	255°: Lat 25°52'9.36" S Lon 50°52'40.52" W	260°: Lat 25°52'5.93" S Lon 50°52'41.36" W	265°: Lat 25°52'2.86" S Lon 50°52'47.12" W	270°: Lat 25°51'58.93" S Lon 50°52'47.31" W	275°: Lat 25°51'55" S Lon 50°52'47.12" W	280°: Lat 25°51'51.11" S Lon 50°52'46.55" W	285°: Lat 25°51'47.27" S Lon 50°52'45.6" W	290°: Lat 25°51'43.52" S Lon 50°52'44.29" W	295°: Lat 25°51'39.89" S Lon 50°52'42.62" W
300°: Lat 25°51'36.4" S Lon 50°52'40.6" W	305°: Lat 25°51'35.81" S Lon 50°52'33.93" W	310°: Lat 25°51'33.02" S Lon 50°52'31.56" W	315°: Lat 25°51'33.78" S Lon 50°52'25.19" W	320°: Lat 25°51'31.68" S Lon 50°52'22.65" W	325°: Lat 25°51'29.79" S Lon 50°52'19.91" W	330°: Lat 25°51'24.02" S Lon 50°52'19.64" W	335°: Lat 25°51'09.1" S Lon 50°52'27.31" W	340°: Lat 25°51'3.23" S Lon 50°52'19.77" W	345°: Lat 25°51'19.99" S Lon 50°52'8.84" W	350°: Lat 25°50'27.86" S Lon 50°52'15.08" W	355°: Lat 25°50'17.35" S Lon 50°52'7.11" W

Distância por radial											

0°: 3.6	5°: 3.9	10°: 4.3	15°: 4.5	20°: 4.5	25°: 4.9	30°: 4.9	35°: 5.5	40°: 5.8	45°: 5.6	50°: 5.8	55°: 5.9
60°: 6.4	65°: 7	70°: 7.4	75°: 7.3	80°: 7	85°: 7	90°: 6.7	95°: 6.4	100°: 5.9	105°: 5.2	110°: 6.1	115°: 6.1
120°: 5.6	125°: 6.7	130°: 6.2	135°: 6.1	140°: 6.1	145°: 6.1	150°: 6.4	155°: 7.1	160°: 7.3	165°: 7.3	170°: 7.4	175°: 7.1
180°: 7	185°: 6.7	190°: 6.5	195°: 6.4	200°: 5.5	205°: 5.2	210°: 3.1	215°: 2	220°: 1.8	225°: 1.7	230°: 1.5	235°: 1.5
240°: 1.4	245°: 1.4	250°: 1.2	255°: 1.2	260°: 1.2	265°: 1.4	270°: 1.4	275°: 1.4	280°: 1.4	285°: 1.4	290°: 1.4	295°: 1.4
300°: 1.4	305°: 1.2	310°: 1.2	315°: 1.1	320°: 1.1	325°: 1.1	330°: 1.2	335°: 2	340°: 1.8	345°: 1.2	350°: 2.9	355°: 3.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 0.1 kW	

RDS											
Código PI:											

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	106	Portaria	MC	01/07/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	14	Portaria	MC	18/01/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	2554	Portaria	MC	22/11/2002	05/02/2003	Renovação	Jurídico
9999	81	Decreto Legislativo	CN	28/02/2008	29/02/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1133	Ato	ER03	19/02/2015	20/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.000502/2021-07	543	Ato	ORLE	26/01/2021	02/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											



Agência de Telecomunicações

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		81.063.372/0001-69									
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:46:09**



Agênc
de Tel

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		020.531.639-50									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: [pedron.colab](#) - [Pedro Nery de Souza Neto](#) Data: [23/05/2023](#) Hora: [15:46:56](#)



Agência de Telecomunicações

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.431.369-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
		SOCIEDADE DE RÁDIO DIFUSÃO PADRE EDUARDO LTDA	80.251.366/0001-72	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Terra Rica

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:47:07**



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	81.063.372/0001-69

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:47:27**



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio clube de mallet

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:48:00**



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**

CNPJ: **81.063.372/0001-69**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:48:16 do dia 23/05/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/06/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA				CNPJ 81063372000169
Nº DA ESTAÇÃO 1012543746	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 25° 51' 58.93" S	LONGITUDE 50° 51' 57.24" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Estrada Municipal - Colônia L Oeste, nº s/n.	DISTRITO	
BAIRRO Área Rural	MUNICÍPIO Mallet	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/06/2031

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Mallet

UF: PR

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 89.1 MHz

CANAL: 205

CLASSE: C

COTA BASE DA TORRE: 917.5

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYG266

NOME FANTASIA:

NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Mallet

ESTUDIO PRINCIPAL

BAIRRO:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

UF:

NÚMERO:

COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

UF:

NÚMERO:

COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Marcelo Amorim de Godoy -EPP

MODELO: FM 1000

CÓDIGO: 002850402252

POTÊNCIA: 0.08 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE:

MODELO:

CÓDIGO:

POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE:

MODELO:

CÓDIGO:

POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: Ideal Antenas Profissionais

MODELO: FVD2RU206

POLARIZAÇÃO: Circular

GANHO: 2 dBd

DESCRIÇÃO:

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 110 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 53 m

BEAM TILT: 0 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE:

MODELO:

POLARIZAÇÃO:

GANHO: dBd

DESCRIÇÃO:

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS - Radio Frequency Systems

MODELO: LCF 7/8"

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE:

MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 23/05/2023 15:48:46

APLICAÇÃO

Emitido Em
25/08/2021

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDIzNjQ2ZDBhODIiNmYyNQ==>



Todos

Download Canais

1 total de registros 1 - 50 Atualizar Filtros																										
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFiscal	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria de Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		81063372000169				(Todos)																				
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	81063372000169	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	5041893288	P	Comercial	FM	230	PR	Mallet		206		89.1	C	Principal	25° 51' 58.93" S	50° 51' 57.24" W	0.0974	53		1	2023-05-23 15:48:45		570ba563938d	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.



Mosaico



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **23/05/2023 15:51:26**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Nº FISTEL: 50418892288

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 81063372000169

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ **CADIN:** Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ **UF:** PR

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA SETE DE SETEMBRO 31

Bairro: CENTRO

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

End. Corresp.: Rua Vicente Machado, 385

Bairro: Centro

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	04/02/2021	R\$ 280,70	13/01/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	31/08/2021	R\$ 1.000,00	26/07/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 330,00	31/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 50,00	31/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00		0,00	0,00	0005	Devedor	394,05
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00		0,00	0,00	0006	Devedor	59,71

Total devido em 23/05/2023 (em reais):

453,76

Total de créditos em 23/05/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	81.063.372/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO GARCIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/05/2023 às 11:03 (data e hora de Brasília).

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 81.063.372/0001-69 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 03/11/1988	
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO		NÚMERO 31	COMPLEMENTO *****
CEP 84.570-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MALLET	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (42) 3542-2004	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/05/2023** às **11:02:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:07:39 do dia 24/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/11/2023.

Código de controle da certidão: **391D.DF9F.6CA0.2774**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 030586181-73

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **81.063.372/0001-69**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/09/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81.063.372/0001-69

Razão

Social:

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Endereço:

R SETE DE SETEMBRO 31 / CENTRO / MALLET / PR / 84570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/05/2023 a 06/06/2023

Certificação Número: 2023050802151505049434

Informação obtida em 24/05/2023 11:12:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.063.372/0001-69

Certidão nº: 22401841/2023

Expedição: 24/05/2023, às 11:12:57

Validade: 20/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.063.372/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 7574/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet/PR, referente ao seguinte período: 17/06/2021 a 17/06/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

~~Art 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.~~

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2022. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicações na data de 7 de julho de 2022, ou seja, fora do prazo legal.

4. Antes que fosse realizada a análise dos autos, foi publicada a Lei nº 14.351/2022 no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, alterando a Lei nº 13.424/2017, no sentido de permitir ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da citada Lei nº 14.351/2022, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifamos)

5. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

6. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido

como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

JUSTIFICATIVA: O requerimento ora apresentado encontra-se incompleto (não indica o período da renovação).

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, atualizada;

6.4. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, atualizada, na forma da lei;

6.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 6º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 24/05/2023, às 13:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922630** e o código CRC **BD728C02**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 13825/2023/MCOM

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ Nº 81.063.372/0001-69)
Rua Sete de setembro, nº 31 - Centro
84570 000 - Mallet/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.018250/2021-16.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 7574/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 24/05/2023, às 13:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922714** e o código CRC **E6931420**.

Anexos:

- Nota Técnica 7574 (10922630)
- Requerimento Padrão (10922718)

Data de Envio:

24/05/2023 14:37:11

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

jgarciaacuritiba@gmail.com
jgcuritiba@yahoo.com.br
garciaacuritiba@gmail.com
fabriziog17@gmail.com
jorge_marangoni@hotmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 53115.018250/2021-16

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10922714.html
Nota_Tecnica_10922630.html
Anexo_10922718_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

81.063.372/0001-69

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

□□

1 / 1

□□

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CLUBE DE MALLETTDA

81.063.372/0001-69

jgarciacuritiba@gmail.com, jgcuritiba@yahoo.com.br, garciacuritiba@gmail.com, fabriziog17@gmail.com, jorge_marangoni@hotmail.com

10 ▾

□□

1 / 1

□□



Ao menos uma assinatura apresenta problemas.

Painel de assinaturas

Assinaturas

Validar todas

Rev. 1: Assinado por JOÃO GARCIA <jgcuritiba@yahoo.com.br>

Validade da assinatura desconhecida:

O documento não foi modificado desde que esta assinatura foi aplicada

A identidade do signatário é desconhecida, pois não foi incluída na sua lista de certificados confiáveis e nenhum dos seus certificados pai é confiável

O horário de assinatura é o que consta no computador do signatário.

> Detalhes da assinatura

Última verificação: 2023.06.26 14:10:13 -03'00'

Campo: Signature2 na página 2

[Clique para exibir esta versão](#)

parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

MALLET - PR, 15 de junho de 2023.

JOÃO
GARCIA

Assinado de forma
digital por JOÃO GARCIA
Dados: 2023.06.18
12:59:16 -03'00'

Assinatura do representante legal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9492/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet/PR, referente ao seguinte período: 17/06/2021 a 17/06/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 7574/2023/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 13825/2023/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI10922630 e 10922714). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.016108/2023-98, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

JUSTIFICATIVAS:

a) O requerimento ora apresentado encontra-se incompleto, pois não indica o período da renovação da outorga, qual seja 17/06/2021 a 17/06/2031;

b) O requerimento ora apresentado foi assinado eletronicamente (SUPER10959569), entretanto, o software específico (Adobe Acrobat) não reconheceu a validade da assinatura, emitindo a seguinte mensagem: A identidade do signatário é desconhecida, pois não foi incluída na sua lista de certificados confiáveis e nenhum dos seus certificados pai é confiável (SUPER10972263). Vale ressaltar que as assinaturas digitais em documentos eletrônicos perdem sua validade se o seu arquivo passar por qualquer tipo de edição ou alteração posterior. Por fim, é mister esclarecer que o

requerimento e suas declarações têm o condão de refletir a real vontade do administrador, e, portanto, devem se revestir das formalidades legais que regem tal instrumento as quais devem ser observadas fielmente por esta Pasta.

ATENÇÃO:

Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 26/06/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10971976** e o código CRC **D48F03A9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 17812/2023/MCOM

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ Nº 81.063.372/0001-69)
Rua Sete de setembro, nº 31 - Centro
84570 000 - Mallet/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.018250/2021-16.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 9492/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 26/06/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10972293** e o código CRC **E4BC9E40**.

Anexos:

- Nota Técnica 9492 (10971976)
- Requerimento Padrão (10922718)

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u> (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

Data de Envio:

26/06/2023 15:44:50

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

jgarciaacuritiba@gmail.com
jgcuritiba@yahoo.com.br
garciaacuritiba@gmail.com
fabriziog17@gmail.com
jorge_marangoni@hotmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.018250/2021-16

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10972293.html
Nota_Tecnica_10971976.html
Anexo_10922718_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

81.063.372/0001-69

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CLUBE DE MALLETT
LTDA81.063.372/0001-
69jgarciacuritiba@gmail.com, jgcuritiba@yahoo.com.br, garciacuritiba@gmail.com, fabriziog17@gmail.com,
jorge_marangoni@hotmail.com

10 ▾

1 / 1

Id solicitação: 57dbac563938d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (42) 5421344	E-mail:
CNPJ: 81.063.372/0001-69	Número do Fistel: 50418892288
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
Observações: Ato nº 5.139, de 13 de agosto de 2015, publicado na Pag. 51, Seção 1 do DOU de 17/8/15. Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 268/2019, publicado no DOU de 11/12/2019, Processo nº 53000.015752/2014-45, ID_OM57dbac6c50643	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Número: 31	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Vicente Machado,	Complemento:	
Bairro: Centro	Número: 385	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada Municipal - Colônia L Oeste	Complemento:	
Bairro: Área Rual	Número: s/n	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Mallet	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 206	Frequência: 89.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0974kW
HCI: 53 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012543746	Número Indicativo: ZYG266
Data Último Licenciamento: 25/08/2021	Número da Licença: 53500.040147/2021-09

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 51' 58.93" S	Longitude: 50° 51' 57.24" W	Cota da base: 917.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.08 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8"	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 1.0773 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD2RU206	Fabricante: Ideal Antenas Profissionais				
Ganho: 2 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 53 m	ERP Máxima: 0.1 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 6.56	5°: 5.85	10°: 5.04	15°: 4.29	20°: 3.74	25°: 3.22	30°: 2.85	35°: 2.38	40°: 2.05	45°: 1.83	50°: 1.62	55°: 1.41
60°: 1.21	65°: 1.01	70°: 0.92	75°: 0.72	80°: 0.63	85°: 0.54	90°: 0.27	95°: 0.18	100°: 0.09	105°: 0.09	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0.09	130°: 0.18	135°: 0.27	140°: 0.45	145°: 0.63	150°: 0.82	155°: 0.92	160°: 1.11	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.62
180°: 1.83	185°: 2.05	190°: 2.27	195°: 2.62	200°: 2.98	205°: 3.48	210°: 4.01	215°: 4.73	220°: 5.35	225°: 6.38	230°: 7.13	235°: 8.18
240°: 9.12	245°: 9.63	250°: 10.17	255°: 10.17	260°: 10.17	265°: 9.63	270°: 9.37	275°: 9.12	280°: 8.87	285°: 8.87	290°: 8.87	295°: 9.12
300°: 9.63	305°: 10.17	310°: 10.75	315°: 11.7	320°: 12.4	325°: 12.77	330°: 12.77	335°: 12.04	340°: 10.75	345°: 9.9	350°: 8.64	355°: 7.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°50'2.74" S Lon 50°51'57.24" W	5°: Lat 25°49'53.73" S Lon 50°51'45.07" W	10°: Lat 25°49'41.15" S Lon 50°51'30.25" W	15°: Lat 25°49'39.21" S Lon 50°51'15.65" W	20°: Lat 25°49'43.01" S Lon 50°51'2.28" W	25°: Lat 25°49'34.94" S Lon 50°50'42.65" W	30°: Lat 25°49'41.34" S Lon 50°50'28.99" W	35°: Lat 25°49'33.24" S Lon 50°50'3.92" W	40°: Lat 25°49'35.41" S Lon 50°50'9.43.46" W	45°: Lat 25°49'49.8" S Lon 50°49'33.8" W	50°: Lat 25°49'58.49" S Lon 50°49'17.8" W	55°: Lat 25°50'8.74" S Lon 50°49'2.43" W
60°: Lat 25°50'15.75" S Lon 50°48'38.74" W	65°: Lat 25°50'23.68" S Lon 50°48'10.4" W	70°: Lat 25°50'36.96" S Lon 50°47'47.18" W	75°: Lat 25°50'58.11" S Lon 50°47'45.27" W	80°: Lat 25°51'19.76" S Lon 50°47'50.72" W	85°: Lat 25°51'39.24" S Lon 50°47'47.85" W	90°: Lat 25°51'58.88" S Lon 50°47'57.43" W	95°: Lat 25°52'16.86" S Lon 50°48'8.83" W	100°: Lat 25°52'32.24" S Lon 50°48'27.01" W	105°: Lat 25°52'42.47" S Lon 50°48'56.49" W	110°: Lat 25°53'6.21" S Lon 50°48'31.67" W	115°: Lat 25°53'22.07" S Lon 50°48'38.97" W
120°: Lat 25°25'53'30.2" S Lon 50°49'1.47" W	125°: Lat 25°25'54'2.66" S Lon 50°48'40.74" W	130°: Lat 25°25'54'8.46" S Lon 50°49'5.6" W	135°: Lat 25°54'18.08" S Lon 50°9'22.53" W	140°: Lat 25°54'29.68" S Lon 50°9'49'36.6" W	145°: Lat 25°54'40.14" S Lon 50°9'51.74" W	150°: Lat 25°54'57.58" S Lon 50°50'2.56" W	155°: Lat 25°55'27.38" S Lon 50°50'9.16" W	160°: Lat 25°55'39.52" S Lon 50°50'27.96" W	165°: Lat 25°55'45.68" S Lon 50°50'49.68" W	170°: Lat 25°55'54.79" S Lon 50°51'10.99" W	175°: Lat 25°55'48.07" S Lon 50°51'34.95" W
180°: Lat 25°25'55'44.2" S Lon 50°51'57.24" W	185°: Lat 25°25'55'33.9" S Lon 50°52'18.15" W	190°: Lat 25°55'26.77" S Lon 50°52'37.99" W	195°: Lat 25°25'55'18.2" S Lon 50°52'56.61" W	200°: Lat 25°54'46.05" S Lon 50°53'4.87" W	205°: Lat 25°54'31.51" S Lon 50°53'16.34" W	210°: Lat 25°53'27.23" S Lon 50°52'53.91" W	215°: Lat 25°52'51.38" S Lon 50°52'38.06" W	220°: Lat 25°52'44.34" S Lon 50°52'39.59" W	225°: Lat 25°25'52'37.5" S Lon 50°52'40.1" W	230°: Lat 25°52'30.94" S Lon 50°52'39.64" W	235°: Lat 25°52'27.49" S Lon 50°52'42.57" W
240°: Lat 25°52'21.46" S Lon 50°52'40.6" W	245°: Lat 25°52'17.97" S Lon 50°52'42.62" W	250°: Lat 25°52'12.72" S Lon 50°52'39.34" W	255°: Lat 25°25'52'9.36" S Lon 50°52'40.52" W	260°: Lat 25°25'52'5.93" S Lon 50°52'41.36" W	265°: Lat 25°25'52'2.86" S Lon 50°52'47.12" W	270°: Lat 25°51'58.93" S Lon 50°52'47.31" W	275°: Lat 25°25'51'55" S Lon 50°52'47.12" W	280°: Lat 25°51'51.11" S Lon 50°52'46.55" W	285°: Lat 25°51'47.27" S Lon 50°52'45.6" W	290°: Lat 25°51'43.52" S Lon 50°52'44.29" W	295°: Lat 25°51'39.89" S Lon 50°52'42.62" W
300°: Lat 25°25'51'36.4" S Lon 50°52'40.6" W	305°: Lat 25°51'35.81" S Lon 50°52'33.93" W	310°: Lat 25°51'33.02" S Lon 50°52'31.56" W	315°: Lat 25°51'33.78" S Lon 50°52'25.19" W	320°: Lat 25°51'31.68" S Lon 50°52'22.65" W	325°: Lat 25°51'29.79" S Lon 50°52'19.91" W	330°: Lat 25°51'24.02" S Lon 50°52'19.64" W	335°: Lat 25°25'51'0.91" S Lon 50°52'27.31" W	340°: Lat 25°25'51'3.23" S Lon 50°52'19.77" W	345°: Lat 25°51'19.99" S Lon 50°52'8.84" W	350°: Lat 25°50'27.86" S Lon 50°52'15.08" W	355°: Lat 25°50'17.35" S Lon 50°52'7.11" W

Distância por radial											

0°: 3.6	5°: 3.9	10°: 4.3	15°: 4.5	20°: 4.5	25°: 4.9	30°: 4.9	35°: 5.5	40°: 5.8	45°: 5.6	50°: 5.8	55°: 5.9
60°: 6.4	65°: 7	70°: 7.4	75°: 7.3	80°: 7	85°: 7	90°: 6.7	95°: 6.4	100°: 5.9	105°: 5.2	110°: 6.1	115°: 6.1
120°: 5.6	125°: 6.7	130°: 6.2	135°: 6.1	140°: 6.1	145°: 6.1	150°: 6.4	155°: 7.1	160°: 7.3	165°: 7.3	170°: 7.4	175°: 7.1
180°: 7	185°: 6.7	190°: 6.5	195°: 6.4	200°: 5.5	205°: 5.2	210°: 3.1	215°: 2	220°: 1.8	225°: 1.7	230°: 1.5	235°: 1.5
240°: 1.4	245°: 1.4	250°: 1.2	255°: 1.2	260°: 1.2	265°: 1.4	270°: 1.4	275°: 1.4	280°: 1.4	285°: 1.4	290°: 1.4	295°: 1.4
300°: 1.4	305°: 1.2	310°: 1.2	315°: 1.1	320°: 1.1	325°: 1.1	330°: 1.2	335°: 2	340°: 1.8	345°: 1.2	350°: 2.9	355°: 3.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.1 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	106	Portaria	MC	01/07/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	14	Portaria	MC	18/01/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	2554	Portaria	MC	22/11/2002	05/02/2003	Renovação	Jurídico
9999	81	Decreto Legislativo	CN	28/02/2008	29/02/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1133	Ato	ER03	19/02/2015	20/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.000502/2021-07	543	Ato	ORLE	26/01/2021	02/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											



Agênc
de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		81.063.372/0001-69									
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **19/07/2023**

Hora: **11:42:17**



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		020.531.639-50									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: [pedron.colab](#) - [Pedro Nery de Souza Neto](#)

Data: [19/07/2023](#)

Hora: [11:42:26](#)



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.431.369-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLETTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLETTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
		SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO PADRE EDUARDO LTDA	80.251.366/0001-72	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Terra Rica

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **19/07/2023**

Hora: **11:42:34**



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	81.063.372/0001-69

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **19/07/2023** Hora: **11:43:03**



BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio clube de mallet ltda

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **19/07/2023** Hora: **11:45:59**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**

CNPJ: **81.063.372/0001-69**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:46:15 do dia 19/07/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/08/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA				CNPJ 81063372000169
Nº DA ESTAÇÃO 1012543746	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 25° 51' 58.93" S	LONGITUDE 50° 51' 57.24" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Estrada Municipal - Colônia L Oeste, nº s/n.	DISTRITO	
BAIRRO Área Rural	MUNICÍPIO Mallet	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 17/06/2031

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Mallet

UF: PR

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 89.1 MHz

CANAL: 205

CLASSE: C

COTA BASE DA TORRE: 917.5

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYG266

NOME FANTASIA:

NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA:

Mallet

ESTUDIO PRINCIPAL

BAIRRO:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

NUMERO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

NUMERO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Marcelo Amorim de Godoy -EPP

CÓDIGO:

002850402252

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE:

CÓDIGO:

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE:

CÓDIGO:

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE:

CÓDIGO:

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE:

Ideal Antenas Profissionais

POLARIZAÇÃO:

DESCRIÇÃO: Circular

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:

53 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE:

POLARIZAÇÃO:

DESCRIÇÃO:

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:

m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE:

RFS - Radio Frequency Systems

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE:

RDS

Código PI:

MODELO: FM 1000

POTÊNCIA: 0.08 kW

MODELO:

POTÊNCIA: kW

MODELO:

POTÊNCIA: kW

MODELO: FVD2RU206

GANHO: 2 dBd

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 110 graus

BEAM TILT: 0 graus

MODELO:

GANHO: dBd

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

BEAM TILT: graus

MODELO:

MODELO: LCF 7/8"

MODELO:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/07/2023 11:46:47

APLICAÇÃO

Emitido Em
25/08/2021

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=UONcYIxTQ1JcQ2xhc3NMWnIbmNhOjoyMDIzNjRiN2Y3NTYyN2JhZA==>



Todos Download Canais

1 total de registros		1 - 50	50	Atualizar	Filtrar																					
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFiscal	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria de Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fatela Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		81063372000169				(Todos)																				
Ver Estações	PH-C4 (Canal Licenciado)	81063372000169	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	5041893288	P	Comercial	FM	230	PR	Mallet		206		89.1	C	Principal	29° 51' 58.93" S	50° 51' 57.24" W	0.0974	53		1	2023-07-19 11:46:46		570ba563936d	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.





Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **19/07/2023 11:48:14**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Nº FISTEL: 50418892288

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 81063372000169

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ **CADIN:** Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ **UF:** PR

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA SETE DE SETEMBRO 31

Bairro: CENTRO

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

End. Corresp.: Rua Vicente Machado, 385

Bairro: Centro

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	04/02/2021	R\$ 280,70	13/01/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	31/08/2021	R\$ 1.000,00	26/07/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 330,00	31/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 50,00	31/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	14/06/2023	406,04	406,04	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	14/06/2023	61,52	61,52	0006	Quitado	0,00
Total devido em 19/07/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 19/07/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Portaria n.º 101 , de 24 de Julho de 1989

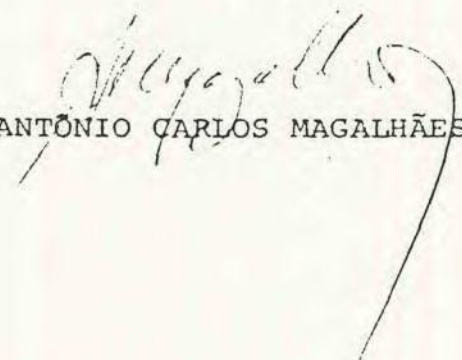
O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007468/88, (Edital nº 312/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

SEÇÃO 1

See - ~~127~~
GAB - Mfr.
Fedinto - ~~X~~
S. Registro -

Aldonira
Anacleto
Esmeralda
Loyola - 04



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 114

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	11573
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	11573
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	11574
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	11575
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	11587
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	11601
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	11603
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	11603
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	11612
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	11627
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	11744
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11747
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	11748
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	11752
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	11754
INEDITORIAIS.....	11776
ÍNDICE.....	11779

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mentidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990:

"Art. 5º - Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos não oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, nos meses de abril e maio de 1990, com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 6º - Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgulas seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990."

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

Mauro Benevides

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CLUBE DE Mallet LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO CLUBE DE Mallet LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 1991

Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(*) O Texto da Convenção acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.O.N. (seção II), de 17/06/91

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 163, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIOCLUBE PROTO DA SERRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

1082-1

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	05/02/03
Página:	47
Edição:	2
ANOTADO POR: <i>for</i>	

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 2554 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

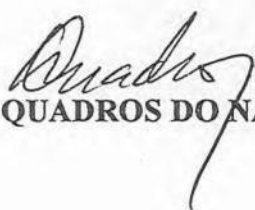
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000076/01, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Mallet, Estado do Paraná, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União em 25 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 250, de 24 de abril de 2006, que outorga permissão à SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO TAQUARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere ao Decreto s/nº, de 7 de dezembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Taquara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.735, de 2 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Fundação Cultural da Serra para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE GOIOERÊ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 497, de 22 de setembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES URBANOS DE QUEDAS DO IGUAÇU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 166, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores Urbanos de Quedas do Iguaçu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 83, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (ACOCALÉMA) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 642, de 22 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Capitão Leônidas Marques (ACOCALÉMA) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 1, DE 2008-CN

Altera a redação do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do governo no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 4º do Regimento Comum passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 5 (cinco) vice-líderes, dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2008

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de março de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ato do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 3, DE 2008

Suspende a execução, com efeitos ex tunc, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução, com efeito ex tunc, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 1998, em virtude de declaração incidental de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Habeas Corpus nº 77.734-9/SC e 77.724-3/SP, publicados, respectivamente no Diário de Justiça de 10 de agosto de 2000 e 2 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 81, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à Constituição que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Nº 82, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 807.

Nº 83, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3938.

Nº 84, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 27.129.

Nº 85, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 27.138.

Nº 86, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 27.140.

Nº 87, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4021.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MALLET, ESTADO DO PARANÁ.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **MARCOS CESAR PONTES**, e a **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 81.063.372/0001-69, representada por seu Administrador, Sr. **JOÃO GARCIA**, inscrito no RG n.º 9125230, SSP/PR, CPF n.º 083.431.369-34, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet, estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA., por meio da Portaria n.º 101, de 24 de julho de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1989, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Mallet, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, o canal 206 (duzentos e seis), Classe C correspondente à frequência 89,1MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.013424/2011-61, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de Mallet, estado do Paraná.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)

Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

(assinado eletronicamente)

Permissionária

(assinado eletronicamente)

Testemunha

(assinado eletronicamente)

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **JOAO GARCIA (E), Usuário Externo**, em 21/10/2019, às 12:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 21/10/2019, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Verano de Souza, Chefe da Divisão de Doc. e Inf. de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 21/10/2019, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Lima, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 07/11/2019, às 09:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 12/11/2019, às 18:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 03/12/2019, às 17:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4755718** e o código CRC **CE4934FE**.

Referência: Processo nº 53000.015752/2014-45

SEI nº 4755718

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 66/2019 - UASG 550005

Nº Processo: 71000001592201943.

PREGÃO SISPP Nº 1/2019. Contratante: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS -ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO. CNPJ Contratado: 01183525000172. Contratado : CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM -DESPOLUICAO AMBIENTAL. Objeto: Prestação de serviçosde diagnóstico da qualidade do ar, no interior do Edifício do Bloco "A", realizando a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados do prédio, localizada na Esplanada dos Ministérios em Brasília-DF, cuja administração é de responsabilidade do Ministério da Cidadania - MC, conforme condições, quantidades e exigências previstas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Fundamento Legal: Lei nº 8666/1993 . Vigência: 06/12/2019 a 06/12/2020. Valor Total: R\$5.225,96. Fonte: 151000000 - 2019NE800104. Data de Assinatura: 06/12/2019.

(SICON - 10/12/2019) 550005-00001-2019NE000001

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo de Alteração da Vigência Nº 000002/2019 ao Convênio Nº 852907/2017. Convenientes: Concedente: MINISTERIO DA CIDADANIA, Unidade Gestora: 240051. Conveniente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03658028000109. Prorrogação de vigência. Valor Total: R\$ 175.488,04, Valor de Contrapartida: R\$ 18.023,28, Vigência: 12/12/2019 a 11/11/2023. Data de Assinatura: 11/12/2017. Signatários: Concedente: JOSÉ PAULO SOARES MARTINS, CPF nº 19791046034, Conveniente: ADAO CANDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 572.717.040-00.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº. 839535/2016 - CONCEDENTE: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - CNPJ nº. 05.526.783/0001-65. CONVENIENTE: Município de Ribeirão Preto/SP - CNPJ nº. 56.024.581/0001-56. OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a Alteração da Clausula Quinta da vigência do Convênio 839535/2016 para 28/12/2020. PARTÍCIPES: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - CNPJ nº. 05.526.783/0001-65 e o Município de Ribeirão Preto/SP - CNPJ nº. 56.024.581/0001-56. PROCESSO: 71001.052168/2016-12. DATA DE ASSINATURA: 02/12/2019.

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

EXTRATOS DE ADESAO

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Pacatuba - CE

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 2446/2019, processo 71000.014717/2019-03

OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. CARLOMANO GOMES MARQUES, Prefeito Municipal de Pacatuba - CE - CPF nº 061.775.223-00, pelo Município.

PARTÍCIPES: PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Água Santa - RS

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 0902/2013, processo 71000.080271/2013-10

OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. JACIR MIORANDO, Prefeito Municipal de Água Santa - RS - CPF nº 888.859.920-72, pelo Município.

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Pontão - RS

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 2455/2019, processo 71000.047388/2019-79

OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. NELSON JOSE GRASSELLI, Prefeito Municipal de Pontão - RS - CPF nº 424.367.530-91, pelo Município.

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Santa Teresinha - PB

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 2450/2019, processo 71000.048197/2019-24

OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Santa Teresinha - PB - CPF nº 032.736.634-.64, pelo Município.

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA URBANA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Convênio, publicado no DOU de 15/01/2018, Seção 3, referente ao CONVÊNIO nº 844196/2017, onde se lê: Vigência: 29/12/2017 a 29/11/2018 leia-se: Vigência: 29/12/2017 a 29/12/2019.

No Extrato do Termo Aditivo, publicado no DOU de 20/12/2018, Seção 3, referente ao CONVÊNIO nº 844196/2017, onde se lê: Prorrogação da vigência do Convênio MTE/SENAES nº 844196/2017 por mais doze (12) meses, até 31 de dezembro de 2019, leia-se Prorrogação da vigência do Convênio MTE/SENAES nº 844196/2017 por mais doze (12) meses, até 29 de dezembro de 2020.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo de Alteração da Vigência Nº 000003/2019 ao Convênio Nº 771198/2012. Convenientes: Concedente: MINISTERIO DA CIDADANIA, Unidade Gestora: 550005. Conveniente: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA, CNPJ nº 14043574000151. Prorrogar o vencimento do projeto de 09 de dezembro de 2019, para 09 de julho de 2020. Valor Total: R\$ 3.056.462,88, Valor de Contrapartida: R\$ 214.440,96, Vigência: 09/12/2019 a 09/07/2020. Data de Assinatura: 09/12/2013. Signatários: Concedente: WELLINGTON COIMBRA, CPF nº 34318100715, Conveniente: COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, CPF nº 132.361.645-49.

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA - ME. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA - ME. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Santos Dumont, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 04 de setembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e GUILHERME MELILLO ALMEIDA - Administrador da RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA - ME.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Tubarão, estado de Santa Catarina. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 04 de setembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Pedro de Biasi - Administrador da SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Maringá, estado do Paraná. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 16 de outubro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e TEREZINHA DE JESUS DIAS - Administradora da Rádio FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Mallet, estado do Paraná. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 03 de dezembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e JOÃO GARCIA - Administrador da RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: UNIÃO e SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA. ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato de concessão para transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. OBJETO: Consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de RIO BRANCO, Estado do ACRE. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo de vigência da concessão do canal analógico outorgado para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens. DATA DE ASSINATURA: 05 de setembro de 2019. MARCOS CESAR PONTES - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e NAILDO CARLOS DE ASSIS, Representante Legal da SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: UNIÃO e FUNDAÇÃO ISABELA PAOLILLO ROSSI. ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato de concessão para transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos. OBJETO: Consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de BARUERI, Estado de SÃO PAULO. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo de vigência da concessão do canal analógico outorgado para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. DATA DE ASSINATURA: 05 de setembro de 2019. MARCOS CESAR PONTES - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e JOÃO LUCAS ALVARENGA ZAMPINI, Representante Legal da FUNDAÇÃO ISABELA PAOLILLO ROSSI.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: UNIÃO e FUNDAÇÃO APERIPÉ DE SERGIPE. ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato de concessão para transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos. OBJETO: Consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de ARACAJU, Estado de SERGIPE. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo de vigência da concessão do canal analógico outorgado para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. DATA DE ASSINATURA: 05 de setembro de 2019. MARCOS CESAR PONTES - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e FRANCISCO FERREIRA PEREIRA, Representante Legal da FUNDAÇÃO APERIPÉ DE SERGIPE.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.018250/2021-16**Entidade:** RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA**CNPJ nº:** 81.063.372/0001-69**FISTEL nº:** 50418892288**Localidade:** Mallet/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 07/07/2021**Período:** 17/06/2021 a 17/06/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial (adaptada).☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	7859366 11009157	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11018713 Págs. 4-8	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959644	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959647	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959643	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10959648	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10959646		
		M 10959654		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11018713 Pág. 9	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10959648	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10959649		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959645	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA 10959653 JOÃO GARCIA 10959653	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11018713 Págs. 10-11	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	-n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11018713 Págs. 13-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10920078	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da <u>Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922438** e o código CRC **778E6604**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.018250/2021-16

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube de Mallet Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 81.063.372/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50418892288**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Clube de Mallet Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 161, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 2003, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 81, de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **7 de julho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7859366). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2011-2021 e 2021-2031**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos

da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10922438). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10959644).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de julho de 2023 (SUPER 11018713 - Págs. 4-8).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fabrício Henrique de Boregas Garcia não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por outro lado, o sócio administrador João Garcia figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Terra Rica/PR.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11018713 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10920078).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10922438).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto

ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de agosto de 2021, com validade até 17 de junho de 2031 (SUPER 11018713 - Págs. 10-11).

28. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de

Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11018713 - Págs. 13-15). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER11019346) e de Exposição de Motivos (SUPER 11019352), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 02/08/2023, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/08/2023, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11018935** e o código CRC **91F8754E**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11019346)
- Minuta Exposição de Motivos (11019352)

MINUTA

PORTARIA Nº _____ DE _____ DE 2023.

* MINUTA DE DOCUMENTO

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à **RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA** (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 02/08/2023, às 11:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11019346** e o código CRC **6BC05B62**.

MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.**A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.**Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 02/08/2023, às 11:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11019352** e o código CRC **271F55FB**.

Ofício Interno nº 39551/2023/MCOM

Brasília, 03 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM 11018935), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube de Mallet Ltda**, inscrita no CNPJ nº **81.063.372/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mallet/PR**, vinculado ao **FISTEL nº 50418892288**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado**, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em 03/08/2023, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11044155** e o código CRC **7114A1A7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADAS: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 48 e 49 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média,

posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube de Mallet Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 161, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2001-2011. De acordo com a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 2003, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 81, de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de 2011-2021, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 7 de julho de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7859366). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021. " (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 7 de julho de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2015-2025 (SUPER 7859366), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mallet/PR**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela **Lei nº 13.424/2017**, que alterou as Leis **nº 4.117/1962** e **5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017**, **nº 10.405/2020** e **10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu, na **alínea "a"** do **inciso XII** de seu **art. 21**, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria **Constituição Federal**, em seu **artigo 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o **§ 3º** do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo **Código Brasileiro de Telecomunicações**, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o **§ 3º do art. 33 do diploma legal em questão**, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º pela Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o **§1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o **art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do **art. 165 do Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023**, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo **Título I, Capítulo I**, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim dispõe:

“TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGA
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)

CAPÍTULO I

DA RENOVAÇÃO DA OUTORGA**(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção I do Capítulo VI)**

Art. 148. As pessoas jurídicas que desejarem a **renovação do prazo da concessão** ou da permissão deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), **nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga**, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

Art. 149. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

Art. 150. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

Art. 151. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

Art. 152. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

Art. 153. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

Art. 154. A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

Art. 155. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

22. Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023**, não subsiste dúvida que sua apreciação deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

24. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora**, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora **em frequência modulada**, que detém na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

25. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989**, publicada no DOU de 25 de julho de 1989, cancelada com a publicação do **Decreto Legislativo nº 161, de 1991**, no DOU de **17 de junho de 1991** (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

26. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se pela celebração de **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

27. O último pedido de renovação deferido por esta Pasta, relativo ao decênio de **2001-2011** foi deferido com a publicação da **Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002**, no DOU do dia 5 de fevereiro de 2003, sendo o ato cancelado pelo **Decreto Legislativo nº 81, de 2008**, publicado no DOU do dia **29 de fevereiro de 2008** (SUPER 11018745 - Págs. 3-4), resultando na renovação da concessão por mais **10 (dez) anos**, a partir de **17 de junho de 2001**.

28. Quanto ao decênio de **2011-2021**, apurou a SECOE ter a pleiteante apresentado pedido de renovação **intempestivamente**, no dia **18 de março de 2011**, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia o prazo entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga para a apresentação de respectivo requerimento, ou seja, *in casu*, entre **17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011**.

29. Apesar de ter sido alvo de diversas análises, sendo a última em **janeiro de 2017**, andamento algum foi dado ao referido processo, vencendo o decênio sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

30. E, no que pertine à **tempestividade** do presente pleito, que abarca o decênio de **2021 a 2031**, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **7 de julho de 2021** (SUPER 7859366), ou seja, **fora do prazo legal previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, qual seja, *in casu*, de **17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021**.

31. Calha ressaltar que, apesar da citada intempestividade, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso).”

32. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelas disposições transcritas acima, “de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito”, conforme aduziu.

33. Uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10922438).

34. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

35. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE.

(...)

"16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10922438). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

‘Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.’

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

36. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10959644)..

37. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **19 de julho de 2023 (SUPER 11018713 - Págs. 4-8)**.

38. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio Fabrício Henrique de Boregas Garcia não compõe** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por outro lado, o **sócio administrador João Garcia figura** no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Terra Rica/PR**.

39. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11018713 - Págs. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10920078**).

40. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10922438**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do **Paraná**, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

41. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

42. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

43. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

44. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

45. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação emitida em **25 de agosto de 2021**, com validade até **17 de junho de 2031** (**SUPER 11018713 - Págs. 10-11**).

46. **Conforme se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

47. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

48. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

49. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

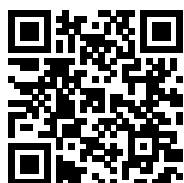
Advogada da União

[1] "10. *Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.*

11. *Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.*

12. *Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298882092 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 17:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02055/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

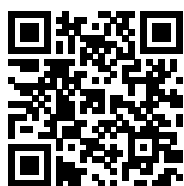
1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Mallet/PR**, no período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 11493/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Mallet/PR**, concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda**.
7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 04 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1299609419 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023 13:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02059/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADOS: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

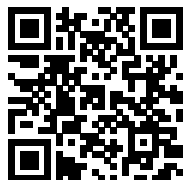
Aprovo o **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02055/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 4 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1299960836 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023 14:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 10691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, Ministro de Estado das Comunicações, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151166** e o código CRC **213B0078**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151169** e o código CRC **93524348**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42464/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10691/2023/MCOM (11151166) e Exposição de Motivos (11151169)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 11.493/2023/SEI-MCOM (11018935) e Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11149293), encaminho a Portaria nº 10691/2023/MCOM (11151166) e Exposição de Motivos (11151169), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 23/10/2023, às 17:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151172** e o código CRC **58CE306E**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 27/10/2023 14:18:57
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9943132
Data prevista de publicação: 30/10/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21083191	PORTARIA NA 10689.rtf	da64ee51c9bb88210d1ba1cf322f1792	9,00	R\$ 350,28
21083192	PORTARIA NA 10690.rtf	0b52323cab951d1b1ad5a3de32b0e860	9,00	R\$ 350,28
21083193	PORTARIA NA 10691.rtf	43eeb90de2e5398e5028dbd65a52cf2e	9,00	R\$ 350,28
21083194	PORTARIA NA 10713.rtf	f6d968112dc4258335e49d43bc30c626	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			36,00	R\$ 1.401,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac563938d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (42) 5421344	E-mail:
CNPJ: 81.063.372/0001-69	Número do Fistel: 50418892288
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
Observações: Ato nº 5.139, de 13 de agosto de 2015, publicado na Pag. 51, Seção 1 do DOU de 17/8/15. Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 268/2019, publicado no DOU de 11/12/2019, Processo nº 53000.015752/2014-45, ID_OM57dbac6c50643	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 31	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Vicente Machado,	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 385	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada Municipal - Colônia L Oeste	Complemento:	
Bairro: Área Rual	Numero: s/n	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Mallet	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 206	Frequência: 89.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0974kW
HCI: 53 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1012543746						Número Indicativo: ZYG266					
Data Último Licenciamento: 25/08/2021						Número da Licença: 53500.040147/2021-09					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 25° 51' 58.93" S				Longitude: 50° 51' 57.24" W				Cota da base: 917.5 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 002850402252						Modelo: FM 1000					
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP						Potência de Operação: 0.08 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF 7/8"						Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems					
Comprimento da Linha: 60 m		Atenuação: 1.0773 dB/100m				Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		
Antena Principal											
Modelo: FVD2RU206						Fabricante: Ideal Antenas Profissionais					
Ganho: 2 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 110 °		Polarização: Circular		HCl: 53 m		ERP Máxima: 0.1 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 6.56	5°: 5.85	10°: 5.04	15°: 4.29	20°: 3.74	25°: 3.22	30°: 2.85	35°: 2.38	40°: 2.05	45°: 1.83	50°: 1.62	55°: 1.41
60°: 1.21	65°: 1.01	70°: 0.92	75°: 0.72	80°: 0.63	85°: 0.54	90°: 0.27	95°: 0.18	100°: 0.09	105°: 0.09	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0.09	130°: 0.18	135°: 0.27	140°: 0.45	145°: 0.63	150°: 0.82	155°: 0.92	160°: 1.11	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.62
180°: 1.83	185°: 2.05	190°: 2.27	195°: 2.62	200°: 2.98	205°: 3.48	210°: 4.01	215°: 4.73	220°: 5.35	225°: 6.38	230°: 7.13	235°: 8.18
240°: 9.12	245°: 9.63	250°: 10.17	255°: 10.17	260°: 10.17	265°: 9.63	270°: 9.37	275°: 9.12	280°: 8.87	285°: 8.87	290°: 8.87	295°: 9.12
300°: 9.63	305°: 10.17	310°: 10.75	315°: 11.7	320°: 12.4	325°: 12.77	330°: 12.77	335°: 12.04	340°: 10.75	345°: 9.9	350°: 8.64	355°: 7.54
Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°50'2.74" S Lon 50°51'57.24" W	5°: Lat 25°49'53.73" S Lon 50°51'45.07" W	10°: Lat 25°49'41.15" S Lon 50°51'30.25" W	15°: Lat 25°49'39.21" S Lon 50°51'15.65" W	20°: Lat 25°49'43.01" S Lon 50°51'2.28" W	25°: Lat 25°49'34.94" S Lon 50°50'42.65" W	30°: Lat 25°49'41.34" S Lon 50°50'28.99" W	35°: Lat 25°49'33.24" S Lon 50°50'3.92" W	40°: Lat 25°49'35.41" S Lon 50°49'43.46" W	45°: Lat 25°49'49.8" S Lon 50°49'33.8" W	50°: Lat 25°49'58.49" S Lon 50°49'17.8" W	55°: Lat 25°50'8.74" S Lon 50°49'2.43" W
60°: Lat 25°50'15.75" S Lon 50°48'38.74" W	65°: Lat 25°50'23.68" S Lon 50°48'10.4" W	70°: Lat 25°50'36.96" S Lon 50°47'47.18" W	75°: Lat 25°50'58.11" S Lon 50°47'45.27" W	80°: Lat 25°51'19.76" S Lon 50°47'50.72" W	85°: Lat 25°51'39.24" S Lon 50°47'47.85" W	90°: Lat 25°51'58.88" S Lon 50°47'57.43" W	95°: Lat 25°52'16.86" S Lon 50°48'8.83" W	100°: Lat 25°52'32.24" S Lon 50°48'27.01" W	105°: Lat 25°52'42.47" S Lon 50°48'56.49" W	110°: Lat 25°53'6.21" S Lon 50°48'31.67" W	115°: Lat 25°53'22.07" S Lon 50°48'38.97" W
120°: Lat 25°53'30.2" S Lon 50°49'1.47" W	125°: Lat 25°54'2.66" S Lon 50°48'40.74" W	130°: Lat 25°54'8.46" S Lon 50°49'5.6" W	135°: Lat 25°54'18.08" S Lon 50°49'22.53" W	140°: Lat 25°54'29.68" S Lon 50°49'36.6" W	145°: Lat 25°54'40.14" S Lon 50°49'51.74" W	150°: Lat 25°54'57.58" S Lon 50°50'2.56" W	155°: Lat 25°55'27.38" S Lon 50°50'9.16" W	160°: Lat 25°55'39.52" S Lon 50°50'27.96" W	165°: Lat 25°55'45.68" S Lon 50°50'49.68" W	170°: Lat 25°55'54.79" S Lon 50°51'10.99" W	175°: Lat 25°55'48.07" S Lon 50°51'34.95" W
180°: Lat 25°55'44.2" S Lon 50°51'57.24" W	185°: Lat 25°55'33.9" S Lon 50°52'18.15" W	190°: Lat 25°55'26.77" S Lon 50°52'37.99" W	195°: Lat 25°55'18.2" S Lon 50°52'56.61" W	200°: Lat 25°54'46.05" S Lon 50°53'4.87" W	205°: Lat 25°54'31.51" S Lon 50°53'16.34" W	210°: Lat 25°53'27.23" S Lon 50°52'53.91" W	215°: Lat 25°52'51.38" S Lon 50°52'38.06" W	220°: Lat 25°52'44.34" S Lon 50°52'39.59" W	225°: Lat 25°52'37.5" S Lon 50°52'40.1" W	230°: Lat 25°52'30.94" S Lon 50°52'39.64" W	235°: Lat 25°52'27.49" S Lon 50°52'42.57" W
240°: Lat 25°52'21.46" S Lon 50°52'40.61" W	245°: Lat 25°52'17.97" S Lon 50°52'42.62" W	250°: Lat 25°52'12.72" S Lon 50°52'39.34" W	255°: Lat 25°52'9.36" S Lon 50°52'40.52" W	260°: Lat 25°52'5.93" S Lon 50°52'41.36" W	265°: Lat 25°52'2.86" S Lon 50°52'47.12" W	270°: Lat 25°51'58.93" S Lon 50°52'47.31" W	275°: Lat 25°51'55" S Lon 50°52'47.12" W	280°: Lat 25°51'51.11" S Lon 50°52'46.55" W	285°: Lat 25°51'47.27" S Lon 50°52'45.6" W	290°: Lat 25°51'43.52" S Lon 50°52'44.29" W	295°: Lat 25°51'39.89" S Lon 50°52'42.62" W
300°: Lat 25°51'36.4" S Lon 50°52'40.6" W	305°: Lat 25°51'35.81" S Lon 50°52'33.93" W	310°: Lat 25°51'33.02" S Lon 50°52'31.56" W	315°: Lat 25°51'33.78" S Lon 50°52'25.19" W	320°: Lat 25°51'31.68" S Lon 50°52'22.65" W	325°: Lat 25°51'29.79" S Lon 50°52'19.91" W	330°: Lat 25°51'24.02" S Lon 50°52'19.64" W	335°: Lat 25°51'0.91" S Lon 50°52'27.31" W	340°: Lat 25°51'3.23" S Lon 50°52'19.77" W	345°: Lat 25°51'19.99" S Lon 50°52'8.84" W	350°: Lat 25°50'27.86" S Lon 50°52'15.08" W	355°: Lat 25°50'17.35" S Lon 50°52'7.11" W
Distância por radial											

0°: 3.6	5°: 3.9	10°: 4.3	15°: 4.5	20°: 4.5	25°: 4.9	30°: 4.9	35°: 5.5	40°: 5.8	45°: 5.6	50°: 5.8	55°: 5.9
60°: 6.4	65°: 7	70°: 7.4	75°: 7.3	80°: 7	85°: 7	90°: 6.7	95°: 6.4	100°: 5.9	105°: 5.2	110°: 6.1	115°: 6.1
120°: 5.6	125°: 6.7	130°: 6.2	135°: 6.1	140°: 6.1	145°: 6.1	150°: 6.4	155°: 7.1	160°: 7.3	165°: 7.3	170°: 7.4	175°: 7.1
180°: 7	185°: 6.7	190°: 6.5	195°: 6.4	200°: 5.5	205°: 5.2	210°: 3.1	215°: 2	220°: 1.8	225°: 1.7	230°: 1.5	235°: 1.5
240°: 1.4	245°: 1.4	250°: 1.2	255°: 1.2	260°: 1.2	265°: 1.4	270°: 1.4	275°: 1.4	280°: 1.4	285°: 1.4	290°: 1.4	295°: 1.4
300°: 1.4	305°: 1.2	310°: 1.2	315°: 1.1	320°: 1.1	325°: 1.1	330°: 1.2	335°: 2	340°: 1.8	345°: 1.2	350°: 2.9	355°: 3.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.1 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	106	Portaria	MC	01/07/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	14	Portaria	MC	18/01/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	2554	Portaria	MC	22/11/2002	05/02/2003	Renovação	Jurídico
9999	81	Decreto Legislativo	CN	28/02/2008	29/02/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1133	Ato	ER03	19/02/2015	20/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.000502/2021-07	543	Ato	ORLE	26/01/2021	02/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115018250202116	10691	Portaria	MC	05/10/2023	30/10/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento											



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43454/2023/MCOM

Brasília, 31 de outubro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 331(11151169)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10691/2023/SEI-MCOM (1190190), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 331(11151169), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 31/10/2023, às 14:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11193927** e o código CRC **56F8D1A8**.

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33169/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.018250/2021-16.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/11/2023, às 10:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207252** e o código CRC **FE0B0EB2**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
CNPJ:	810633720001-69	CEP da sede:	84.570-000
Endereço da sede:	RUA SETE DE SETEMBRO, 31 MALLET - PR		
E-mail de contato:	igcuritiba@yahoo.com.br		
Serviço a ser renovado:	☒ Radiodifusão sonora		☒ em frequência modulada(*) ☐ em ondas curtas * MIGRAÇÃO ☒ em ondas médias(*) ☐ em ondas tropicais
	☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:	MALLET	UF:	PR

Eu, JOAO GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 083.431.369-34, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

MALLET , 07 de JULHO de 2021.

João Garcia


representante legal

Assinatura do



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA

- (a) ✓ ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) ✓ certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) ✓ balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; *OK*
- (d) ✓ certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; *OK*
- (e) ✓ prova de inscrição no CNPJ; *OK*
- (f) ✓ prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; *OK*
- (g) ✓ prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; *OK*
- (h) ✓ prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *OK*
- (i) ✓ prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e *OK*
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA			Protocolo: PRC2106589957		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41202095740		CNPJ 81.063.372/0001-69		Data de Ato Constitutivo 03/11/1988	
Início de Atividade 03/11/1988					
Endereço Completo Rua sete de setembro, Nº 31, centro - Mallet/PR - CEP 84570-000					
Objeto Social ATIVIDADE DE RADIO					
Capital Social R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)			Porte Demais		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome		CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador
JOAO GARCIA		083.431.369-34	R\$ 247.500,00	Sócio	S
Nome		CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA		020.531.639-50	R\$ 2.500,00	Sócio	N
Dados do Administrador					
Nome		CPF	Término do mandato		
JOAO GARCIA		083.431.369-34			
Último Arquivamento		Número	Ato/eventos		Situação
Data					ATIVA
22/07/2019		20194173704	002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Status
					SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/05/2021, às 10:24:21 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **OMU2IHR**.



PRC2106589957

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

João Garcia, brasileiro, natural de Urupês/SP, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido aos 29 de Março de 1945, empresário, inscrito no CPF sob nº 083.431.369-34, identidade sob nº 912.523-0, emitida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290;

Sócio componente da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**, com sede a Rua Sete de Setembro, nº. 31, Centro, Cidade de Mallet, Estado do Paraná, CEP 84.570-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.063.372/0001-69, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº. 41202095740 em 03/11/1988. O que efetivamente fazem mediante as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula 1ª – INCLUSÃO DE SÓCIO

Ingressa na sociedade:

FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA, brasileiro, natural de Nova Esperança/Pr, nascido aos 30/11/1974, solteiro, empresário, portador da carteira de Identidade nº. 6581421-8 SSP/PR, CPF 020.531.639-50, CNH 01326509106 emitida pelo DETRAN/PR em 18/06/2015, residente e domiciliado na Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290.

Cláusula 2ª – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **João Garcia**, neste ato cede e transfere de forma onerosa 2.500 (dois mil e quinhentas) quotas ao sócio **Fabrizio Henrique de Boregas Garcia**, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dando plena e geral quitação as quotas ora vendidas.

Cláusula 3ª – CAPITAL SOCIAL

Diante das alterações, o capital social permanece inalterado no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, inteiramente subscrito e integralizado da conta Lucros Acumulados de exercícios anteriores, devidamente registrada na conta Patrimônio Líquido do balanço Patrimonial da empresa. Ficando assim distribuído:

Sócio	Quotas	Capital (R\$)	Participação
João Garcia	247.500	247.500,00	99,00%
Fabrizio Henrique de Boregas Garcia	2.500	2.500,00	01,00%
Totais	250.000	250.000,00	100,00%

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**Cláusula 4ª – RESPONSABILIDADE**

Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **João Garcia**, acima qualificado, o qual responderá isoladamente pela sociedade, com amplos poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula 6ª – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a

Cláusula 7ª – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA**

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 41202095740

JOÃO GARCIA, brasileiro, natural de Urupês/SP, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido aos 29 de Março de 1945, empresário, inscrito no CPF sob nº 083.431.369-34, identidade sob nº 912.523-0, emitida pela SSP/PR, residente e domiciliado a Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290;

FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA, brasileiro, natural de Nova Esperança/Pr, nascido aos 30/11/1974, solteiro, empresário, portador da carteira de Identidade nº. 6581421-8 SSP/PR, CPF 020.531.639-50, CNH 01326509106 emitida pelo DETRAN/PR em 18/06/2015, residente e domiciliado na Travessa João Max Rosener, nº 60, Bairro Hugo Lange, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.040-290.

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**, com sede a Rua Sete de Setembro, nº. 31, Centro, Cidade de Mallet, Estado do Paraná, CEP 84.570-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.063.372/0001-69, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº. 41202095740 em 03/11/1988.

I – NOME EMPRESARIAL

O nome empresarial da sociedade é **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**.

II – ENDEREÇO DA MATRIZ

A sociedade tem sua sede na Rua Sete de Setembro, nº. 31, Centro, Cidade de Mallet, Estado do Paraná, CEP 84.570-000.

III – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetos sociais:

1. Atividades de radio;

IV – CAPITAL SOCIAL

O capital social no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, inteiramente subscrito e integralizado da conta Lucros Acumulados de exercícios anteriores, devidamente registrada na conta Patrimônio Líquido do balanço Patrimonial da empresa. Ficando assim distribuído:

Sócio	Quotas	Capital (R\$)	Participação
João Garcia	247.500	247.500,00	99,00%
Fabrizio Henrique de Boregas Garcia	2.500	2.500,00	01,00%
Totais	250.000	250.000,00	100,00%

V - RESPONSABILIDADE

Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VI - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **João Garcia**, acima qualificado, o qual responderá isoladamente pela sociedade, com amplos poderes e atribuições, autorizado o

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

VII – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

VIII – DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 03 de Novembro de 1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

IX – PRÓ-LABORE

Os administradores e sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

X – SUCESSÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

XI – REUNIÃO DOS SÓCIOS E DELIBERAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão, em reunião, conforme previsto no Artigo 1.072 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 sobre as contas e designarão o(s) administrador(es) quando for o caso, conforme disposto no Artigo 1.071 da mesma Lei.

XII – FILIAIS

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
 PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903316122. NIRE: 41202095740.
 RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

NIRE: 4120209574-0

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

XIII – COTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

XIV – EXERCÍCIO SOCIAL

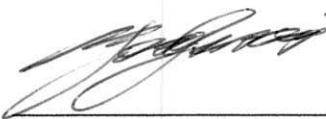
Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

XV - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Mallet, Estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente contrato.

E por estarem devidamente contratados, assinam a presente alteração contratual em 01 (uma) via que será encaminhada para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Mallet, 11 de Julho de 2019.



**RECONHECIMENTO
NO VERSO****João Garcia – Sócio Administrador**


Fabrizio Henrique de Boregas Garcia – Sócio - Ingressante

(USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL)



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903316122. NIRE: 41202095740.
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



Serviço Distrital do Cajuru - João Geraldo Lazzarotto
Av. Presidente Afonso Camargo, 763 - Curitiba - PR CEP 80.050-370 - Fone/Fax: (41) 3262-3322



JyhFm.Rdqvh.c5rE9 - Kh7da.4kGMF

Consulte o selo em <http://www.funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de: JOAO GARCIA e
ABRIZIO HENRIQUE DE BORGAS GARCIA do que dou fé. Em
testo da verdade.

Curitiba, 17 de julho de 2019

00618462(001-001101914)

Elizabete Ramos Cardoso Garbulo - Escrevente

e-mail: cartorio@cajuru@uol.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 12:06 SOB Nº 20194173704.
PROTOCOLO: 194173704 DE 18/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903316122. NIRE: 41202095740.
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 22/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LIVRO DIÁRIO

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro nr. 0032, 0022 folhas, numeradas eletronicamente e seguidamente do nr. 0001 ao nr. 0022 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa : RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Endereço : Rua SETE DE SETEMBRO, 31

Complemento :

Cidade : Mallet

CEP : 84.570-000

Bairro : CENTRO

Estado : PR

Registrado na Junta Comercial : 41202095740

Data do Registro : 03/11/1988

Inscrição Estadual : ISENT0

Inscrição Municipal :

CNPJ : 81.063.372/0001-69

Encerramento Exercício Social : 31/12/2020

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Mallet (PR), 1 de janeiro de 2020


ANDERSON PAULO NORA DA SILVA
CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador
CPF: 025.957.819-36

```

**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**

```

EM BRANCO

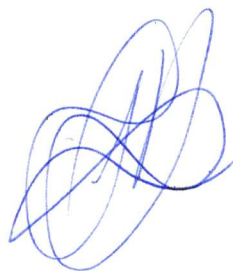
```

**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**
**

```

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

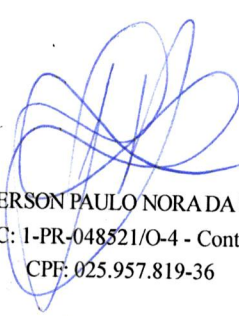
ATIVO		
	Saldo em 31/12/2020	Saldo em 31/12/2019
CIRCULANTE	577.004,88	557.842,33
DISPONÍVEL	577.004,88	557.842,33
BENS NUMERÁRIOS	564.529,49	557.842,33
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	12.475,39	0,00
TOTAL DO ATIVO	577.004,88	557.842,33



BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO

	Saldo em 31/12/2020	Saldo em 31/12/2019
CIRCULANTE	5.870,10	1.796,40
OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.870,10	1.796,40
CONTAS A PAGAR	5.870,10	1.796,40
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	571.134,78	556.045,93
CAPITAL SOCIAL	497.500,00	497.500,00
CAPITAL SOCIAL	497.500,00	497.500,00
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	73.634,78	58.545,93
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	72.376,18	35.131,48
LUCROS (PREJUÍZOS) DO EXERCÍCIO	1.258,60	23.414,45
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO	577.004,88	557.842,33


ANDERSON PAULO NORA DA SILVA
CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador
CPF: 025.957.819-36

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2020 a 31/12/2020	Período de 01/01/2019 a 31/12/2019
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	5.640,00	28.845,00
RECEITA PRESTACAO DE SERVICOS	5.640,00	28.845,00
Prestação de Serviços a Vista	5.640,00	21.985,00
Prestação de Serviços a Prazo	0,00	6.860,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(287,70)	(1.509,85)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(287,70)	(1.509,85)
(-) SIMPLES Nacional	(287,70)	(1.509,85)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	5.352,30	27.335,15
(=) LUCRO BRUTO	5.352,30	27.335,15
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	(4.093,70)	(3.920,70)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(4.073,70)	(3.920,70)
Honorários Contábeis	(4.073,70)	(3.920,70)
DESPESAS FINANCEIRAS	(20,00)	0,00
Tarifas Bancárias	(20,00)	0,00
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	1.258,60	23.414,45
RESULTADO ANTES DA CS E IR	1.258,60	23.414,45
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	1.258,60	23.414,45

ANDERSON PAULO NORA DA SILVA

CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador

CPF: 025.957.819-36

LIVRO DIÁRIO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro nr. 0032, 0022 folhas, numeradas eletronicamente e seguidamente do nr. 0001 ao nr. 0022 e serviram para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, do contribuinte abaixo descrito:

Nome da Empresa : RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Endereço : Rua SETE DE SETEMBRO, 31

Complemento :

Cidade : Mallet

CEP : 84.570-000

Bairro : CENTRO

Estado : PR

Registrado na Junta Comercial : 41202095740

Data do Registro : 03/11/1988

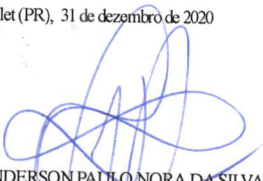
Inscrição Estadual : ISENTO

Inscrição Municipal :

CNPJ : 81.063.372/0001-69

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Mallet (PR), 31 de dezembro de 2020



ANDERSON PAULO NORA DA SILVA
CRC: 1-PR-048521/O-4 - Contador
CPF: 025.957.819-36



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO E ANEXOS
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
R. Marechal Floriano Peixoto - Fórum Desembargador Paula Xavier Filho
União da Vitória - PR - CEP 84600 000 Fone: 42 3523 1431
Luciane Hoepfner- Oficial do Registro de Distribuição Designada

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico a pedido verbal da parte interessada, que revendo os livros de: Distribuição Cível (adendo 1C do CNCJG-PR) Distribuição de Cartas Precatórias, Rogatórias e de ordem para a Vara Cível (adendo 3C do CNCJG-PR) (1 livro para a Vara Cível, 1 livro para a Vara Criminal e 1 livro para a Vara de Infância e Juventude, família e anexos) desta comarca, neles **nada** consta de **Ação de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial** contra: **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA., CNPJ 81.063.372/0001-69.**

Até a presente data e os últimos **10** anos que o antecederam.

Obs. São livros do Distribuidor no âmbito judicial e não foram objetos de pesquisa e certificação:

Distribuição Criminal (adendo 2C do CNCJG-PR)

Distribuição de Família Infância e Juventude (adendo 5 C do CNCJG-PR)

Distribuição Juizado Especial Criminal (adendo 14 C do CNCJG-PR)

Distribuição de Cartas Precatórias, Rogatórias e de ordem para a Vara Criminal e Vara de Família (adendo 3C do CNCJG-PR) - (1 livro para a Vara Cível, 1 livro para a Vara Criminal e 1 livro para a Vara de Infância e

Juventude, família e anexos) Distribuição de Executivos Fiscais (adendo 4 C do CNCJG-PR)

Distribuição Juizado Especial Cível (adendo 13 C do CNCJG-PR)

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade e comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de maio de Dois Mil e Vinte e Um.

Eu, distribuidor público que digitei e subscrevi, dou fé e assino.

União da Vitória, 05 de maio de 2021.

Luciane Hoepfner
Distribuidora Judicial Designada

Cota: 155,10vrcs.

OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Cumulado ao Ofício do Contador, Partidor,
Avaliador e Depositário Público da
Comarca de União da Vitória - PR

Luciane Hoepfner
Portaria nº 028/2012
Distribuidora Judicial Designada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 81.063.372/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 31	COMPLEMENTO *****
CEP 84.570-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MALLET
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (42) 3542-2004	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/04/2021** às **11:49:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:59:15 do dia 07/07/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/01/2022.

Código de controle da certidão: **59C3.398A.FF52.A200**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024487447-76

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **81.063.372/0001-69**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 04/11/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome / Razão Social

RADIO CLUBE DE MALLET LTDA ME CNPJ: 81063372000169

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Contribuinte: 1489 - RADIO CLUBE DE MALLET LTDA ME
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 31 - Bairro CENTRO - CEP 84.570-000

Código de Controle

CWMU4NPD19E7VR32

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Mallet (PR), 07 de Julho de 2021



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA

CNPJ: 81.063.372/0001-69

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:02:39 do dia 07/07/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/08/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81.063.372/0001-69
Razão Social: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
Endereço: RUA VICENTE MACHADO 385 / / MALLET / PR / 84570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021

Certificação Número: 2021041002190862431893

Informação obtida em 07/07/2021 10:42:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.063.372/0001-69

Certidão nº: 21405029/2021

Expedição: 07/07/2021, às 10:18:45

Validade: 02/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.063.372/0001-69**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Data de Envio:

22/05/2023 20:06:05

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.018250/2021-16

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.018250/2021-16

Inez Joffily França

Ter, 23/05/2023 10:01

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 22 de maio de 2023 20:06**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.018250/2021-16

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **23/05/2023 15:44:52**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PR		Município: Mallet		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA		Mallet		
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto		Data: 23/05/2023	Hora: 15:44:52	

Id solicitação: 57dbac563938d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (42) 5421344	E-mail:
CNPJ: 81.063.372/0001-69	Número do Fistel: 50418892288
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
Observações: Ato nº 5.139, de 13 de agosto de 2015, publicado na Pag. 51, Seção 1 do DOU de 17/8/15. Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 268/2019, publicado no DOU de 11/12/2019, Processo nº 53000.015752/2014-45, ID_OM57dbac6c50643	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Número: 31	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Vicente Machado,	Complemento:	
Bairro: Centro	Número: 385	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada Municipal - Colônia L Oeste	Complemento:	
Bairro: Área Rual	Número: s/n	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Mallet	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 206	Frequência: 89.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0974kW
HCI: 53 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012543746	Número Indicativo: ZYG266
Data Último Licenciamento: 25/08/2021	Número da Licença: 53500.040147/2021-09

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 51' 58.93" S	Longitude: 50° 51' 57.24" W	Cota da base: 917.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.08 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8"	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 1.0773 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD2RU206	Fabricante: Ideal Antenas Profissionais				
Ganho: 2 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 53 m	ERP Máxima: 0.1 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 6.56	5°: 5.85	10°: 5.04	15°: 4.29	20°: 3.74	25°: 3.22	30°: 2.85	35°: 2.38	40°: 2.05	45°: 1.83	50°: 1.62	55°: 1.41
60°: 1.21	65°: 1.01	70°: 0.92	75°: 0.72	80°: 0.63	85°: 0.54	90°: 0.27	95°: 0.18	100°: 0.09	105°: 0.09	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0.09	130°: 0.18	135°: 0.27	140°: 0.45	145°: 0.63	150°: 0.82	155°: 0.92	160°: 1.11	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.62
180°: 1.83	185°: 2.05	190°: 2.27	195°: 2.62	200°: 2.98	205°: 3.48	210°: 4.01	215°: 4.73	220°: 5.35	225°: 6.38	230°: 7.13	235°: 8.18
240°: 9.12	245°: 9.63	250°: 10.17	255°: 10.17	260°: 10.17	265°: 9.63	270°: 9.37	275°: 9.12	280°: 8.87	285°: 8.87	290°: 8.87	295°: 9.12
300°: 9.63	305°: 10.17	310°: 10.75	315°: 11.7	320°: 12.4	325°: 12.77	330°: 12.77	335°: 12.04	340°: 10.75	345°: 9.9	350°: 8.64	355°: 7.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°50'2.74" S Lon 50°51'57.24" W	5°: Lat 25°49'53.73" S Lon 50°51'45.07" W	10°: Lat 25°49'41.15" S Lon 50°51'30.25" W	15°: Lat 25°49'39.21" S Lon 50°51'15.65" W	20°: Lat 25°49'43.01" S Lon 50°51'2.28" W	25°: Lat 25°49'34.94" S Lon 50°51'04.26" W	30°: Lat 25°49'41.34" S Lon 50°51'02.89" W	35°: Lat 25°49'33.24" S Lon 50°51'03.92" W	40°: Lat 25°49'35.41" S Lon 50°51'04.46" W	45°: Lat 25°49'49.8" S Lon 50°51'04.9" W	50°: Lat 25°49'58.49" S Lon 50°51'04.9" W	55°: Lat 25°50'8.74" S Lon 50°51'04.9" W
60°: Lat 25°50'15.75" S Lon 50°48'38.74" W	65°: Lat 25°50'23.68" S Lon 50°48'10.4" W	70°: Lat 25°50'36.96" S Lon 50°47'47.18" W	75°: Lat 25°50'58.11" S Lon 50°47'45.27" W	80°: Lat 25°51'19.76" S Lon 50°47'50.72" W	85°: Lat 25°51'39.24" S Lon 50°47'47.85" W	90°: Lat 25°51'58.88" S Lon 50°47'57.43" W	95°: Lat 25°52'16.86" S Lon 50°48'8.83" W	100°: Lat 25°52'32.24" S Lon 50°48'27.01" W	105°: Lat 25°52'42.47" S Lon 50°48'56.49" W	110°: Lat 25°53'6.21" S Lon 50°48'31.67" W	115°: Lat 25°53'22.07" S Lon 50°48'38.97" W
120°: Lat 25°53'30.2" S Lon 50°49'1.47" W	125°: Lat 25°54'2.66" S Lon 50°48'40.74" W	130°: Lat 25°54'8.46" S Lon 50°49'5.6" W	135°: Lat 25°54'18.08" S Lon 50°49'22.53" W	140°: Lat 25°54'29.68" S Lon 50°49'36.6" W	145°: Lat 25°54'40.14" S Lon 50°49'51.74" W	150°: Lat 25°54'57.58" S Lon 50°50'2.56" W	155°: Lat 25°55'27.38" S Lon 50°50'9.16" W	160°: Lat 25°55'39.52" S Lon 50°50'27.96" W	165°: Lat 25°55'45.68" S Lon 50°50'49.68" W	170°: Lat 25°55'54.79" S Lon 50°51'10.99" W	175°: Lat 25°55'48.07" S Lon 50°51'34.95" W
180°: Lat 25°55'44.2" S Lon 50°51'57.24" W	185°: Lat 25°55'33.9" S Lon 50°52'18.15" W	190°: Lat 25°55'26.77" S Lon 50°52'37.99" W	195°: Lat 25°55'18.2" S Lon 50°52'56.61" W	200°: Lat 25°54'46.05" S Lon 50°53'4.87" W	205°: Lat 25°54'31.51" S Lon 50°53'16.34" W	210°: Lat 25°53'27.23" S Lon 50°52'53.91" W	215°: Lat 25°52'51.38" S Lon 50°52'38.06" W	220°: Lat 25°52'44.34" S Lon 50°52'39.59" W	225°: Lat 25°52'37.5" S Lon 50°52'40.1" W	230°: Lat 25°52'30.94" S Lon 50°52'39.64" W	235°: Lat 25°52'27.49" S Lon 50°52'42.57" W
240°: Lat 25°52'21.46" S Lon 50°52'40.61" W	245°: Lat 25°52'17.97" S Lon 50°52'42.62" W	250°: Lat 25°52'12.72" S Lon 50°52'39.34" W	255°: Lat 25°52'9.36" S Lon 50°52'40.52" W	260°: Lat 25°52'5.93" S Lon 50°52'41.36" W	265°: Lat 25°52'2.86" S Lon 50°52'47.12" W	270°: Lat 25°51'58.93" S Lon 50°52'47.31" W	275°: Lat 25°51'55" S Lon 50°52'47.12" W	280°: Lat 25°51'51.11" S Lon 50°52'46.55" W	285°: Lat 25°51'47.27" S Lon 50°52'45.6" W	290°: Lat 25°51'43.52" S Lon 50°52'44.29" W	295°: Lat 25°51'39.89" S Lon 50°52'42.62" W
300°: Lat 25°51'36.4" S Lon 50°52'40.6" W	305°: Lat 25°51'35.81" S Lon 50°52'33.93" W	310°: Lat 25°51'33.02" S Lon 50°52'31.56" W	315°: Lat 25°51'33.78" S Lon 50°52'25.19" W	320°: Lat 25°51'31.68" S Lon 50°52'22.65" W	325°: Lat 25°51'29.79" S Lon 50°52'19.91" W	330°: Lat 25°51'24.02" S Lon 50°52'19.64" W	335°: Lat 25°51'09.1" S Lon 50°52'27.31" W	340°: Lat 25°51'3.23" S Lon 50°52'19.77" W	345°: Lat 25°51'19.99" S Lon 50°52'8.84" W	350°: Lat 25°50'27.86" S Lon 50°52'15.08" W	355°: Lat 25°50'17.35" S Lon 50°52'7.11" W

Distância por radial											

0°: 3.6	5°: 3.9	10°: 4.3	15°: 4.5	20°: 4.5	25°: 4.9	30°: 4.9	35°: 5.5	40°: 5.8	45°: 5.6	50°: 5.8	55°: 5.9
60°: 6.4	65°: 7	70°: 7.4	75°: 7.3	80°: 7	85°: 7	90°: 6.7	95°: 6.4	100°: 5.9	105°: 5.2	110°: 6.1	115°: 6.1
120°: 5.6	125°: 6.7	130°: 6.2	135°: 6.1	140°: 6.1	145°: 6.1	150°: 6.4	155°: 7.1	160°: 7.3	165°: 7.3	170°: 7.4	175°: 7.1
180°: 7	185°: 6.7	190°: 6.5	195°: 6.4	200°: 5.5	205°: 5.2	210°: 3.1	215°: 2	220°: 1.8	225°: 1.7	230°: 1.5	235°: 1.5
240°: 1.4	245°: 1.4	250°: 1.2	255°: 1.2	260°: 1.2	265°: 1.4	270°: 1.4	275°: 1.4	280°: 1.4	285°: 1.4	290°: 1.4	295°: 1.4
300°: 1.4	305°: 1.2	310°: 1.2	315°: 1.1	320°: 1.1	325°: 1.1	330°: 1.2	335°: 2	340°: 1.8	345°: 1.2	350°: 2.9	355°: 3.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.1 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	106	Portaria	MC	01/07/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	14	Portaria	MC	18/01/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	2554	Portaria	MC	22/11/2002	05/02/2003	Renovação	Jurídico
9999	81	Decreto Legislativo	CN	28/02/2008	29/02/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1133	Ato	ER03	19/02/2015	20/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.000502/2021-07	543	Ato	ORLE	26/01/2021	02/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											


[Menu Principal](#) ▼

 SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		81.063.372/0001-69									
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

 Usuário: [pedron.colab](#) - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 23/05/2023

Hora: 15:46:09



Agência de Telecomunicações

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		020.531.639-50									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:46:56**



Agência de Telecomunicações

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.431.369-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
		SOCIEDADE DE RÁDIO DIFUSÃO PADRE EDUARDO LTDA	80.251.366/0001-72	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Terra Rica

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:47:07**



BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	81.063.372/0001-69

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **23/05/2023** Hora: **15:47:27**



Agência de Telecomunicações

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas	
Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio clube de mallet
.	
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **23/05/2023**

Hora: **15:48:00**



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**

CNPJ: **81.063.372/0001-69**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:48:16 do dia 23/05/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/06/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA				CNPJ 81063372000169
Nº DA ESTAÇÃO 1012543746	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 25° 51' 58.93" S	LONGITUDE 50° 51' 57.24" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Estrada Municipal - Colônia L Oeste, nº s/n.	DISTRITO	
BAIRRO Área Rural	MUNICÍPIO Mallet	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		17/06/2031	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Mallet	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	89.1 MHz	CANAL:	205
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	917.5
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:			
NOME FANTASIA:	ZYG266	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:			
ESTUDIO PRINCIPAL	Mallet	BAIRRO:	
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:			
TIPO:	Principal		
Diretivo			
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 1000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	0.08 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Ideal Antenas Profissionais	MODELO:	FVD2RU206
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	110 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	53 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF 7/8"
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 23/05/2023 15:48:46

APLICAÇÃO	Emitido Em 25/08/2021	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbmNhQiovMDIzNiQ2ZDBhODJlNmYyNQ==	
-----------	--------------------------	--	---





Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros

Ações	Status ?	CNPJ ?	Entidade ?	NumFictel ?	Carater ?	Finalidade ?	Serviço ?	Num Serviço ?	UP ?	Município ?	Local Especifico ?	Canal ?	Dec ?	Frequência ?	Classe ?	Categoria de Estação ?	Latitude ?	Longitude ?	ERP ?	HCI ?	Plataf Geradora ?	Fase ?	Data ?	ID Estação Principal ?	ID do Canal ?	Observações ?
		81363372000140				(Todos) ▾																				
Ver Estações ▾ 8	PH-C4 (Canal Licenciado)	81063372000169	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	5041893288	P	Comercial	FM	230	PR	Mallet		206		89.1	C	Principal	29° 51' 58.93" S	50° 51' 57.24" W	0.0974	53		1	2023-05-23 15:48:45		570bac563938d	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.





Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **23/05/2023 15:51:26**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Nº FISTEL: 50418892288

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 81063372000169

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ **CADIN:** Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ **UF:** PR

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA SETE DE SETEMBRO 31

Bairro: CENTRO

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

End. Corresp.: Rua Vicente Machado, 385

Bairro: Centro

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	04/02/2021	R\$ 280,70	13/01/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	31/08/2021	R\$ 1.000,00	26/07/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 330,00	31/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 50,00	31/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00		0,00	0,00	0005	Devedor	394,05
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00		0,00	0,00	0006	Devedor	59,71

Total devido em 23/05/2023 (em reais):

453,76

Total de créditos em 23/05/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	81.063.372/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO GARCIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/05/2023 às 11:03 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 81.063.372/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/1988	
NOME EMPRESARIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 31	COMPLEMENTO *****	
CEP 84.570-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MALLET	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (42) 3542-2004	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CNPJ: 81.063.372/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:07:39 do dia 24/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/11/2023.

Código de controle da certidão: **391D.DF9F.6CA0.2774**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 030586181-73

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **81.063.372/0001-69**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/09/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 81.063.372/0001-69

Razão Social: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Endereço: R SETE DE SETEMBRO 31 / CENTRO / MALLET / PR / 84570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/05/2023 a 06/06/2023

Certificação Número: 2023050802151505049434

Informação obtida em 24/05/2023 11:12:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 81.063.372/0001-69

Certidão nº: 22401841/2023

Expedição: 24/05/2023, às 11:12:57

Validade: 20/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **81.063.372/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 7574/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet/PR, referente ao seguinte período: 17/06/2021 a 17/06/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

~~Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.~~

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2022. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicações na data de 7 de julho de 2022, ou seja, fora do prazo legal.

4. Antes que fosse realizada a análise dos autos, foi publicada a Lei nº 14.351/2022 no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, alterando a Lei nº 13.424/2017, no sentido de permitir ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da citada Lei nº 14.351/2022, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo.

(grifamos)

5. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

6. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

JUSTIFICATIVA: O requerimento ora apresentado encontra-se incompleto (não indica o período da renovação).

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, atualizada;

6.4. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, atualizada, na forma da lei;

6.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 6º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 24/05/2023, às 13:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922630** e o código CRC **BD728C02**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 13825/2023/MCOM

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ Nº 81.063.372/0001-69)
Rua Sete de setembro, nº 31 - Centro
84570 000 - Mallet/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.018250/2021-16.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 7574/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 24/05/2023, às 13:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922714** e o código CRC **E6931420**.

Anexos:

- Nota Técnica 7574 (10922630)
- Requerimento Padrão (10922718)

Referência: Processo nº 53115.018250/2021-16

Documento nº 10922714

Data de Envio:

24/05/2023 14:37:11

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

kgarciaacuritiba@gmail.com
kgcuritiba@yahoo.com.br
kgarciaacuritiba@gmail.com
fabriziog17@gmail.com
jorge_marangoni@hotmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 53115.018250/2021-16

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10922714.html
Nota_Tecnica_10922630.html
Anexo_10922718_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

81.063.372/0001-69

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CLUBE DE MALLETT
LTDA81.063.372/0001-
69jgarciacuritiba@gmail.com, jgcuritiba@yahoo.com.br, garciacuritiba@gmail.com, fabriziog17@gmail.com,
jorge_marangoni@hotmail.com

10 ▾

1 / 1



Ao menos uma assinatura apresenta problemas.

Painel de assinaturas

Assinaturas

Validar todas

Rev. 1: Assinado por JOÃO GARCIA <jgcuritiba@yahoo.com.br>

Validade da assinatura desconhecida:

O documento não foi modificado desde que esta assinatura foi aplicada

A identidade do signatário é desconhecida, pois não foi incluída na sua lista de certificados confiáveis e nenhum dos seus certificados pai é confiável

O horário de assinatura é o que consta no computador do signatário.

Detalhes da assinatura

Última verificação: 2023.06.26 14:10:13 -03'00'

Campo: Signature2 na página 2

[Clique para exibir esta versão](#)

parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

MALLET - PR, 15 de junho de 2023.

JOÃO
GARCIAAssinado de forma
digital por JOÃO GARCIA
Dados: 2023.06.18
12:59:16 -03'00'

Assinatura do representante legal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9492/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet/PR, referente ao seguinte período: 17/06/2021 a 17/06/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 7574/2023/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 13825/2023/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 10922630 e 10922714). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.016108/2023-98, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

JUSTIFICATIVAS:

a) O requerimento ora apresentado encontra-se incompleto, pois não indica o período da renovação da outorga, qual seja 17/06/2021 a 17/06/2031;

b) O requerimento ora apresentado foi assinado eletronicamente (SUPER 10959569), entretanto, o software específico (*Adobe Acrobat*) não reconheceu a validade da assinatura, emitindo a seguinte mensagem: A identidade do signatário é desconhecida, pois não foi incluída na sua lista de certificados confiáveis e nenhum dos seus certificados pai é confiável (SUPER 10972263). Vale ressaltar que as assinaturas digitais em documentos eletrônicos perdem sua validade se o seu arquivo passar por qualquer tipo de edição ou alteração posterior. Por fim, é mister esclarecer que o requerimento e suas declarações têm o condão de refletir a real vontade do administrador, e, portanto, devem se revestir das formalidades legais que regem tal instrumento as quais devem ser observadas fielmente por esta Pasta.

ATENÇÃO:

Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 26/06/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10971976** e o código CRC **D48F03A9**.

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 17812/2023/MCOM

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ Nº 81.063.372/0001-69)
Rua Sete de setembro, nº 31 - Centro
84570 000 - Mallet/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.018250/2021-16.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 9492/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hyperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 26/06/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10972293** e o código CRC **E4BC9E40**.

Anexos:

- Nota Técnica 9492 (10971976)
- Requerimento Padrão (10922718)

Referência: Processo nº 53115.018250/2021-16

Documento nº 10972293

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	☐ Radiodifusão sonora ☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais ☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u> (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

Data de Envio:

26/06/2023 15:44:50

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

jgarciacuritiba@gmail.com
jgcuritiba@yahoo.com.br
garciacuritiba@gmail.com
fabriziog17@gmail.com
jorge_marangoni@hotmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.018250/2021-16

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10972293.html
Nota_Tecnica_10971976.html
Anexo_10922718_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

81.063.372/0001-69

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CLUBE DE MALLETT
LTDA81.063.372/0001-
69jgarciacuritiba@gmail.com, jgcuritiba@yahoo.com.br, garciacuritiba@gmail.com, fabriziog17@gmail.com,
jorge_marangoni@hotmail.com

10 ▾

1 / 1

Id solicitação: 57dbac563938d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (42) 5421344	E-mail:
CNPJ: 81.063.372/0001-69	Número do Fistel: 50418892288
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
Observações: Ato nº 5.139, de 13 de agosto de 2015, publicado na Pag. 51, Seção 1 do DOU de 17/8/15. Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 268/2019, publicado no DOU de 11/12/2019, Processo nº 53000.015752/2014-45, ID_OM57dbac6c50643	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 31	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Vicente Machado,	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 385	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada Municipal - Colônia L Oeste	Complemento:	
Bairro: Área Rual	Numero: s/n	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Mallet	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 206	Frequência: 89.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0974kW
HCI: 53 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012543746	Número Indicativo: ZYG266
Data Último Licenciamento: 25/08/2021	Número da Licença: 53500.040147/2021-09

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 51' 58.93" S	Longitude: 50° 51' 57.24" W	Cota da base: 917.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.08 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8"	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 1.0773 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD2RU206	Fabricante: Ideal Antenas Profissionais				
Ganho: 2 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCI: 53 m	ERP Máxima: 0.1 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 6.56	5°: 5.85	10°: 5.04	15°: 4.29	20°: 3.74	25°: 3.22	30°: 2.85	35°: 2.38	40°: 2.05	45°: 1.83	50°: 1.62	55°: 1.41
60°: 1.21	65°: 1.01	70°: 0.92	75°: 0.72	80°: 0.63	85°: 0.54	90°: 0.27	95°: 0.18	100°: 0.09	105°: 0.09	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0.09	130°: 0.18	135°: 0.27	140°: 0.45	145°: 0.63	150°: 0.82	155°: 0.92	160°: 1.11	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.62
180°: 1.83	185°: 2.05	190°: 2.27	195°: 2.62	200°: 2.98	205°: 3.48	210°: 4.01	215°: 4.73	220°: 5.35	225°: 6.38	230°: 7.13	235°: 8.18
240°: 9.12	245°: 9.63	250°: 10.17	255°: 10.17	260°: 10.17	265°: 9.63	270°: 9.37	275°: 9.12	280°: 8.87	285°: 8.87	290°: 8.87	295°: 9.12
300°: 9.63	305°: 10.17	310°: 10.75	315°: 11.7	320°: 12.4	325°: 12.77	330°: 12.77	335°: 12.04	340°: 10.75	345°: 9.9	350°: 8.64	355°: 7.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°50'2.74" S Lon 50°51'57.24" W	5°: Lat 25°49'53.73" S Lon 50°51'45.07" W	10°: Lat 25°49'41.15" S Lon 50°51'30.25" W	15°: Lat 25°49'39.21" S Lon 50°51'15.65" W	20°: Lat 25°49'43.01" S Lon 50°51'2.28" W	25°: Lat 25°49'34.94" S Lon 50°51'04.26" W	30°: Lat 25°49'41.34" S Lon 50°51'02.89" W	35°: Lat 25°49'33.24" S Lon 50°51'03.92" W	40°: Lat 25°49'35.41" S Lon 50°51'04.46" W	45°: Lat 25°49'49.8" S Lon 50°51'04.9" W	50°: Lat 25°49'58.49" S Lon 50°51'04.9" W	55°: Lat 25°50'8.74" S Lon 50°51'04.9" W
60°: Lat 25°50'15.75" S Lon 50°48'38.74" W	65°: Lat 25°50'23.68" S Lon 50°48'10.4" W	70°: Lat 25°50'36.96" S Lon 50°47'47.18" W	75°: Lat 25°50'58.11" S Lon 50°47'45.27" W	80°: Lat 25°51'19.76" S Lon 50°47'50.72" W	85°: Lat 25°51'39.24" S Lon 50°47'47.85" W	90°: Lat 25°51'58.88" S Lon 50°47'57.43" W	95°: Lat 25°52'16.86" S Lon 50°48'8.83" W	100°: Lat 25°52'32.24" S Lon 50°48'27.01" W	105°: Lat 25°52'42.47" S Lon 50°48'56.49" W	110°: Lat 25°53'6.21" S Lon 50°48'31.67" W	115°: Lat 25°53'22.07" S Lon 50°48'38.97" W
120°: Lat 25°53'30.2" S Lon 50°49'1.47" W	125°: Lat 25°54'2.66" S Lon 50°48'40.74" W	130°: Lat 25°54'8.46" S Lon 50°49'5.6" W	135°: Lat 25°54'18.08" S Lon 50°49'22.53" W	140°: Lat 25°54'29.68" S Lon 50°49'36.6" W	145°: Lat 25°54'40.14" S Lon 50°49'51.74" W	150°: Lat 25°54'57.58" S Lon 50°50'2.56" W	155°: Lat 25°55'27.38" S Lon 50°50'9.16" W	160°: Lat 25°55'39.52" S Lon 50°50'27.96" W	165°: Lat 25°55'45.68" S Lon 50°50'49.68" W	170°: Lat 25°55'54.79" S Lon 50°51'10.99" W	175°: Lat 25°55'48.07" S Lon 50°51'34.95" W
180°: Lat 25°55'44.2" S Lon 50°51'57.24" W	185°: Lat 25°55'33.9" S Lon 50°52'18.15" W	190°: Lat 25°55'26.77" S Lon 50°52'37.99" W	195°: Lat 25°55'18.2" S Lon 50°52'56.61" W	200°: Lat 25°54'46.05" S Lon 50°53'4.87" W	205°: Lat 25°54'31.51" S Lon 50°53'16.34" W	210°: Lat 25°53'27.23" S Lon 50°52'53.91" W	215°: Lat 25°52'51.38" S Lon 50°52'38.06" W	220°: Lat 25°52'44.34" S Lon 50°52'39.59" W	225°: Lat 25°52'37.5" S Lon 50°52'40.1" W	230°: Lat 25°52'30.94" S Lon 50°52'39.64" W	235°: Lat 25°52'27.49" S Lon 50°52'42.57" W
240°: Lat 25°52'21.46" S Lon 50°52'40.6" W	245°: Lat 25°52'17.97" S Lon 50°52'42.62" W	250°: Lat 25°52'12.72" S Lon 50°52'39.34" W	255°: Lat 25°52'9.36" S Lon 50°52'40.52" W	260°: Lat 25°52'5.93" S Lon 50°52'41.36" W	265°: Lat 25°52'2.86" S Lon 50°52'47.12" W	270°: Lat 25°51'58.93" S Lon 50°52'47.31" W	275°: Lat 25°51'55" S Lon 50°52'47.12" W	280°: Lat 25°51'51.11" S Lon 50°52'46.55" W	285°: Lat 25°51'47.27" S Lon 50°52'45.6" W	290°: Lat 25°51'43.52" S Lon 50°52'44.29" W	295°: Lat 25°51'39.89" S Lon 50°52'42.62" W
300°: Lat 25°51'36.4" S Lon 50°52'40.6" W	305°: Lat 25°51'35.81" S Lon 50°52'33.93" W	310°: Lat 25°51'33.02" S Lon 50°52'31.56" W	315°: Lat 25°51'33.78" S Lon 50°52'25.19" W	320°: Lat 25°51'31.68" S Lon 50°52'22.65" W	325°: Lat 25°51'29.79" S Lon 50°52'19.91" W	330°: Lat 25°51'24.02" S Lon 50°52'19.64" W	335°: Lat 25°51'09.1" S Lon 50°52'27.31" W	340°: Lat 25°51'3.23" S Lon 50°52'19.77" W	345°: Lat 25°51'19.99" S Lon 50°52'8.84" W	350°: Lat 25°50'27.86" S Lon 50°52'15.08" W	355°: Lat 25°50'17.35" S Lon 50°52'7.11" W

Distância por radial											

0°: 3.6	5°: 3.9	10°: 4.3	15°: 4.5	20°: 4.5	25°: 4.9	30°: 4.9	35°: 5.5	40°: 5.8	45°: 5.6	50°: 5.8	55°: 5.9
60°: 6.4	65°: 7	70°: 7.4	75°: 7.3	80°: 7	85°: 7	90°: 6.7	95°: 6.4	100°: 5.9	105°: 5.2	110°: 6.1	115°: 6.1
120°: 5.6	125°: 6.7	130°: 6.2	135°: 6.1	140°: 6.1	145°: 6.1	150°: 6.4	155°: 7.1	160°: 7.3	165°: 7.3	170°: 7.4	175°: 7.1
180°: 7	185°: 6.7	190°: 6.5	195°: 6.4	200°: 5.5	205°: 5.2	210°: 3.1	215°: 2	220°: 1.8	225°: 1.7	230°: 1.5	235°: 1.5
240°: 1.4	245°: 1.4	250°: 1.2	255°: 1.2	260°: 1.2	265°: 1.4	270°: 1.4	275°: 1.4	280°: 1.4	285°: 1.4	290°: 1.4	295°: 1.4
300°: 1.4	305°: 1.2	310°: 1.2	315°: 1.1	320°: 1.1	325°: 1.1	330°: 1.2	335°: 2	340°: 1.8	345°: 1.2	350°: 2.9	355°: 3.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0.1 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	106	Portaria	MC	01/07/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	14	Portaria	MC	18/01/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	2554	Portaria	MC	22/11/2002	05/02/2003	Renovação	Jurídico
9999	81	Decreto Legislativo	CN	28/02/2008	29/02/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1133	Ato	ER03	19/02/2015	20/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.000502/2021-07	543	Ato	ORLE	26/01/2021	02/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		81.063.372/0001-69									
RADIO CLUBE DE MALLET LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 19/07/2023

Hora: 11:42:17



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		020.531.639-50									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA	020.531.639-50	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet

Usuário: [pedron.colab](#) - [Pedro Nery de Souza Neto](#)

Data: [19/07/2023](#)

Hora: [11:42:26](#)



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		083.431.369-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO GARCIA	083.431.369-34	RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Mallet
		RADIO CLUBE DE MALLETT LTDA	81.063.372/0001-69	Sócio	247500	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Mallet
		SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO PADRE EDUARDO LTDA	80.251.366/0001-72	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Terra Rica

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **19/07/2023** Hora: **11:42:34**



Agência de Telecomunicações

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	81.063.372/0001-69

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **19/07/2023**

Hora: **11:43:03**



Agênc
de Tel

BOM DIA

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio clube de mallet ltda

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **19/07/2023**

Hora: **11:45:59**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CLUBE DE MALLET LTDA**

CNPJ: **81.063.372/0001-69**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:46:15 do dia 19/07/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/08/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CLUBE DE MALLET LTDA				CNPJ 81063372000169
Nº DA ESTAÇÃO 1012543746	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 25° 51' 58.93" S	LONGITUDE 50° 51' 57.24" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Estrada Municipal - Colônia L Oeste, nº s/n.	DISTRITO	
BAIRRO Área Rural	MUNICÍPIO Mallet	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		17/06/2031	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Mallet	UF:	PR
LOCALIDADE:		CANAL:	205
FREQUENCIA:	89.1 MHz	COTA BASE DA TORRE:	917.5
CLASSE:	C	NUMPROCESSO:	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYG266	BAIRRO:	
NOME FANTASIA:		UF:	
CIDADE DA OUTORGA:	Mallet	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO PRINCIPAL		BAIRRO:	
ENDEREÇO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:		BAIRRO:	
ESTUDIO AUXILIAR		UF:	
ENDEREÇO:		COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO:		POTÊNCIA:	
NUMERO:		MODELO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal	POTÊNCIA:	
TIPO:	Diretivo	MODELO:	
TRANSMISSOR PRINCIPAL		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	Ideal Antenas Profissionais	POTÊNCIA:	
POLARIZAÇÃO:	Circular	MODELO:	
DESCRIÇÃO:		POTÊNCIA:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	53 m	POTÊNCIA:	
ANTENA AUXILIAR		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
POLARIZAÇÃO:		POTÊNCIA:	
DESCRIÇÃO:		POTÊNCIA:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	POTÊNCIA:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	POTÊNCIA:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	
RDS		POTÊNCIA:	
Código PI:		POTÊNCIA:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/07/2023 11:46:47

APLICAÇÃO	Emitido Em 25/08/2021	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxtQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhQiovMDIzNiRiN2Y3NTYv	
-----------	--------------------------	--	---



Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFictel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria de Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Plataf Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		81363372000140				(Todos) ▾																				
Ver Detalhes ▾	PH-C4 (Canal Licenciado)	81063372000169	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	5041893288	P	Comercial	FM	230	PR	Mallet		206		89.1	C	Principal	29° 51' 58.93" S	50° 51' 57.24" W	0.0974	53		1	2023-07-19 11:46:46		570ba563938d	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.





Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **19/07/2023 11:48:14**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA

Nº FISTEL: 50418892288

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 81063372000169

Situação: Não licenciada

Data Validade:

☒ **CADIN:** Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

☒ **UF:** PR

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA SETE DE SETEMBRO 31

Bairro: CENTRO

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

End. Corresp.: Rua Vicente Machado, 385

Bairro: Centro

Município: Mallet

CEP: 84570-000

UF: PR

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2021	04/02/2021	R\$ 280,70	13/01/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	31/08/2021	R\$ 1.000,00	26/07/2021	1.000,00	1.000,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 330,00	31/03/2022	330,00	330,00	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 50,00	31/03/2022	50,00	50,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 330,00	14/06/2023	406,04	406,04	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 50,00	14/06/2023	61,52	61,52	0006	Quitado	0,00
Total devido em 19/07/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 19/07/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Portaria n.º 101 , de 24 de Julho de 1989

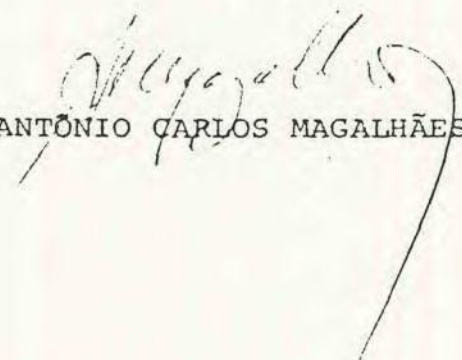
O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007468/88, (Edital nº 312/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 114

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	11573
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	11573
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	11574
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	11575
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	11587
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	11601
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	11603
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	11603
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	11612
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	11627
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	11744
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11747
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	11748
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	11752
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	11754
INEDITORIAIS.....	11776
ÍNDICE.....	11779

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mentidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990:

"Art. 5º - Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos não oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, nos meses de abril e maio de 1990, com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 6º - Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgulas seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990."

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

Mauro Benevides

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CLUBE DE Mallet LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO CLUBE DE Mallet LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 162, DE 1991

Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(*) O Texto da Convenção acompanha publicação deste Decreto Legislativo no D.O.N. (seção II), de 17/06/91

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 163, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIOCLUBE PROTO DA SERRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

1082-1

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	05/02/03
Página:	47
Edição:	2
ANOTADO POR:	<i>[assinatura]</i>

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 2554 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

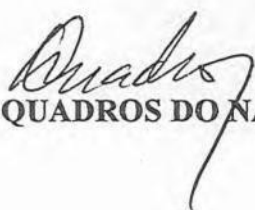
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000076/01, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Mallet, Estado do Paraná, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União em 25 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 250, de 24 de abril de 2006, que outorga permissão à SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2008

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO TAQUARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de dezembro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Taquara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.735, de 2 de dezembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Fundação Cultural da Serra para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE GOIOERÊ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 497, de 22 de setembro de 2003, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Goioerê para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goioerê, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 2008

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média local na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES URBANOS DE QUEDAS DO IGUAÇU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 166, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores Urbanos de Quedas do Iguaçu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 83, DE 2008

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (ACOCALÉMA) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 642, de 22 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Capitão Leônidas Marques (ACOCALÉMA) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 1, DE 2008-CN

Altera a redação do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do governo no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 4º do Regimento Comum passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 5 (cinco) vice-líderes, dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2008

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 403, de 26 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de março de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ato do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 3, DE 2008

Suspende a execução, com efeitos ex tunc, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução, com efeito ex tunc, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 1998, em virtude de declaração incidental de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Habeas Corpus nº 77.734-9/SC e 77.724-3/SP, publicados, respectivamente no Diário de Justiça de 10 de agosto de 2000 e 2 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 81, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à Constituição que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Nº 82, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 807.

Nº 83, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3938.

Nº 84, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 27.129.

Nº 85, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 27.138.

Nº 86, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.140.

Nº 87, de 28 de fevereiro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4021.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE MALLET, ESTADO DO PARANÁ.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **MARCOS CESAR PONTES**, e a **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 81.063.372/0001-69, representada por seu Administrador, Sr. **JOÃO GARCIA**, inscrito no RG n.º 9125230, SSP/PR, CPF n.º 083.431.369-34, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet, estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA., por meio da Portaria n.º 101, de 24 de julho de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1989, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Mallet, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, o canal 206 (duzentos e seis), Classe C correspondente à frequência 89,1MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.013424/2011-61, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de Mallet, estado do Paraná.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)

Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)

Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

(assinado eletronicamente)

Permissionária

(assinado eletronicamente)

Testemunha

(assinado eletronicamente)

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **JOAO GARCIA (E), Usuário Externo**, em 21/10/2019, às 12:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 21/10/2019, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Verano de Souza, Chefe da Divisão de Doc. e Inf. de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 21/10/2019, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Lima, Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial**, em 07/11/2019, às 09:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 12/11/2019, às 18:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 03/12/2019, às 17:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4755718** e o código CRC **CE4934FE**.

Referência: Processo nº 53000.015752/2014-45

SEI nº 4755718

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 66/2019 - UASG 550005

Nº Processo: 71000001592201943.

PREGÃO SISPP Nº 1/2019. Contratante: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS -ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO. CNPJ Contratado: 01183525000172. Contratado : CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM -DESPOLUICAO AMBIENTAL. Objeto: Prestação de serviçosde diagnóstico da qualidade do ar, no interior do Edifício do Bloco "A", realizando a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados do predio, localizada na Esplanada dos Ministérios em Brasília-DF, cuja administração é de responsabilidade do Ministério da Cidadania - MC, conforme condições, quantidades e exigências previstas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Fundamento Legal: Lei nº 8666/1993 . Vigência: 06/12/2019 a 06/12/2020. Valor Total: R\$5.225,96. Fonte: 151000000 - 2019NE800104. Data de Assinatura: 06/12/2019.

(SICON - 10/12/2019) 550005-00001-2019NE000001

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo de Alteração da Vigência Nº 000002/2019 ao Convênio Nº 852907/2017. Convenientes: Concedente: MINISTERIO DA CIDADANIA, Unidade Gestora: 240051. Conveniente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03658028000109. Prorrogação de vigência. Valor Total: R\$ 175.488,04, Valor de Contrapartida: R\$ 18.023,28, Vigência: 12/12/2019 a 11/11/2023. Data de Assinatura: 11/12/2017. Signatários: Concedente: JOSÉ PAULO SOARES MARTINS, CPF nº 19791046034, Conveniente: ADAO CANDIDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 572.717.040-00.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº. 839535/2016 - CONCEDENTE: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - CNPJ nº. 05.526.783/0001-65. CONVENIENTE: Município de Ribeirão Preto/SP - CNPJ nº. 56.024.581/0001-56. OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a Alteração da Clausula Quinta da vigência do Convênio 839535/2016 para 28/12/2020. PARTÍCIPES: MINISTÉRIO DA CIDADANIA - CNPJ nº. 05.526.783/0001-65 e o Município de Ribeirão Preto/SP - CNPJ nº. 56.024.581/0001-56. PROCESSO: 71001.052168/2016-12. DATA DE ASSINATURA: 02/12/2019.

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

EXTRATOS DE ADESAO

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Pacatuba - CE

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 2446/2019, processo 71000.014717/2019-03
OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. CARLOMANO GOMES MARQUES, Prefeito Municipal de Pacatuba - CE - CPF nº 061.775.223-00, pelo Município.

PARTÍCIPES: PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Água Santa - RS

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 0902/2013, processo 71000.080271/2013-10
OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. JACIR MIORANDO, Prefeito Municipal de Água Santa - RS - CPF nº 888.859.920-72, pelo Município.

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Pontão - RS

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 2455/2019, processo 71000.047388/2019-79
OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. NELSON JOSE GRASSELLI, Prefeito Municipal de Pontão - RS - CPF nº 424.367.530-91, pelo Município.

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania e o Município de Santa Teresinha - PB

ESPÉCIE: Termo de Adesão nº 2450/2019, processo 71000.048197/2019-24
OBJETO: Adesão do Município ao Programa de Aquisição de Alimentos, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, para a execução do Programa.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data de publicação, prorrogável automaticamente por igual período desde que não haja manifestação contrária das partes do extrato no Diário Oficial da União.

DATA DE ASSINATURA: 09/12/2019. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Ministério. TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Santa Teresinha - PB - CPF nº 032.736.634-.64, pelo Município.

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA URBANA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Convênio, publicado no DOU de 15/01/2018, Seção 3, referente ao CONVÊNIO nº 844196/2017, onde se lê: Vigência: 29/12/2017 a 29/11/2018 leia-se: Vigência: 29/12/2017 a 29/12/2019.

No Extrato do Termo Aditivo, publicado no DOU de 20/12/2018, Seção 3, referente ao CONVÊNIO nº 844196/2017, onde se lê: Prorrogação da vigência do Convênio MTE/SENAES nº 844196/2017 por mais doze (12) meses, até 31 de dezembro de 2019, leia-se Prorrogação da vigência do Convênio MTE/SENAES nº 844196/2017 por mais doze (12) meses, até 29 de dezembro de 2020.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo de Alteração da Vigência Nº 000003/2019 ao Convênio Nº 771198/2012. Convenientes: Concedente: MINISTERIO DA CIDADANIA, Unidade Gestora: 550005. Conveniente: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA, CNPJ nº 14043574000151. Prorrogar o vencimento do projeto de 09 de dezembro de 2019, para 09 de julho de 2020. Valor Total: R\$ 3.056.462,88, Valor de Contrapartida: R\$ 214.440,96, Vigência: 09/12/2019 a 09/07/2020. Data de Assinatura: 09/12/2013. Signatários: Concedente: WELLINGTON COIMBRA, CPF nº 34318100715, Conveniente: COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, CPF nº 132.361.645-49.

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA - ME. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA - ME. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Santos Dumont, estado de Minas Gerais. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 04 de setembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e GUILHERME MELILLO ALMEIDA - Administrador da RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA - ME.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Tubarão, estado de Santa Catarina. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 04 de setembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e Pedro de Biasi - Administrador da SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Maringá, estado do Paraná. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 16 de outubro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e TEREZINHA DE JESUS DIAS - Administradora da Rádio FREQUENCIAL EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Mallet, estado do Paraná. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 03 de dezembro de 2019. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e JOÃO GARCIA - Administrador da RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: UNIÃO e SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA. ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato de concessão para transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. OBJETO: Consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de RIO BRANCO, Estado do ACRE. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo de vigência da concessão do canal analógico outorgado para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens. DATA DE ASSINATURA: 05 de setembro de 2019. MARCOS CESAR PONTES - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e NAILO CARLOS DE ASSIS, Representante Legal da SOCIEDADE ACREANA DE COMUNICAÇÃO FRONTEIRA LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: UNIÃO e FUNDAÇÃO ISABELA PAOLILLO ROSSI. ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato de concessão para transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos. OBJETO: Consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de BARUERI, Estado de SÃO PAULO. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo de vigência da concessão do canal analógico outorgado para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. DATA DE ASSINATURA: 05 de setembro de 2019. MARCOS CESAR PONTES - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e JOÃO LUCAS ALVARENGA ZAMPINI, Representante Legal da FUNDAÇÃO ISABELA PAOLILLO ROSSI.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: UNIÃO e FUNDAÇÃO APERIPÉ DE SERGIPE. ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato de concessão para transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos. OBJETO: Consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de ARACAJU, Estado de SERGIPE. VIGÊNCIA: Vinculada ao prazo de vigência da concessão do canal analógico outorgado para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. DATA DE ASSINATURA: 05 de setembro de 2019. MARCOS CESAR PONTES - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e FRANCISCO FERREIRA PEREIRA, Representante Legal da FUNDAÇÃO APERIPÉ DE SERGIPE.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.018250/2021-16**Entidade:** RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA**CNPJ nº:** 81.063.372/0001-69**FISTEL nº:** 50418892288**Localidade:** Mallet/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 07/07/2021**Período:** 17/06/2021 a 17/06/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial (**adaptada**).☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	7859366 11009157	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11009157	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11018713 Págs. 4-8	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959644	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959647	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959643	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10959648	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10959646		
		M 10959654		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11018713 Pág. 9	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10959648	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10959649		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10959645	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA 10959653 JOÃO GARCIA 10959653	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11018713 Págs. 10-11	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	-n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11018713 Págs. 13-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10920078	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922438** e o código CRC **778E6604**.

Referência: Processo nº 53115.018250/2021-16

SEI nº 10922438

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.018250/2021-16

INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube de Mallet Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 81.063.372/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50418892288**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Clube de Mallet Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 161, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 2003, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 81, de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do

prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **7 de julho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7859366). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2011-2021 e 2021-2031**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10922438). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação

processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10959644).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de julho de 2023 (SUPER 11018713 - Págs. 4-8).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fabrício Henrique de Boregas Garcia não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por outro lado, o sócio administrador João Garcia figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Terra Rica/PR.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11018713 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10920078).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita

Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10922438).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art.

3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de agosto de 2021, com validade até 17 de junho de 2031 (SUPER 11018713 - Págs. 10-11).

28. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11018713 - Págs. 13-15). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário**

de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11019346) e de Exposição de Motivos (SUPER 11019352), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 02/08/2023, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11018935** e o código CRC **91F8754E**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11019346)
- Minuta Exposição de Motivos (11019352)

Referência: Processo nº 53115.018250/2021-16

Documento nº 11018935

MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 02/08/2023, às 11:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11019346** e o código CRC **6BC05B62**.

MINUTA

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 02/08/2023, às 11:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11019352** e o código CRC **271F55FB**.

Ofício Interno nº 39551/2023/MCOM

Brasília, 03 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube de Mallet Ltda**, inscrita no CNPJ nº **81.063.372/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mallet/PR**, vinculado ao **FISTEL nº 50418892288**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/08/2023, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11044155** e o código CRC **7114A1A7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADAS: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 48 e 49 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média,

posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube de Mallet Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 161, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2001-2011. De acordo com a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 2003, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 81, de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de 2011-2021, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 7 de julho de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7859366). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021. " (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 7 de julho de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2015-2025 (SUPER 7859366), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mallet/PR**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela **Lei nº 13.424/2017**, que alterou as Leis **nº 4.117/1962** e **5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017**, **nº 10.405/2020** e **10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu, na **alínea "a"** do **inciso XII** de seu **art. 21**, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria **Constituição Federal**, em seu **artigo 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o **§ 3º** do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo **Código Brasileiro de Telecomunicações**, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o **§ 3º do art. 33 do diploma legal** em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o **§1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o **art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do **art. 165 do Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023**, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo **Título I, Capítulo I**, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim dispõe:

“TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGA
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)

CAPÍTULO I

DA RENOVAÇÃO DA OUTORGA**(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção I do Capítulo VI)**

Art. 148. As pessoas jurídicas que desejarem a **renovação do prazo da concessão** ou da permissão deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), **nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga**, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

Art. 149. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

Art. 150. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

Art. 151. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

Art. 152. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

Art. 153. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

Art. 154. A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

Art. 155. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

22. Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023**, não subsiste dúvida que sua apreciação deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

24. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora**, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora **em frequência modulada**, que detém na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

25. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989**, publicada no DOU de 25 de julho de 1989, chancelada com a publicação do **Decreto Legislativo nº 161, de 1991**, no DOU de **17 de junho de 1991** (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

26. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se pela celebração de **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

27. O último pedido de renovação deferido por esta Pasta, relativo ao decênio de **2001-2011** foi deferido com a publicação da **Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002**, no DOU do dia 5 de fevereiro de 2003, sendo o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 81, de 2008**, publicado no DOU do dia **29 de fevereiro de 2008** (SUPER 11018745 - Págs. 3-4), resultando na renovação da concessão por mais **10 (dez) anos**, a partir de **17 de junho de 2001**.

28. Quanto ao decênio de **2011-2021**, apurou a SECOE ter a pleiteante apresentado pedido de renovação **intempestivamente**, no dia **18 de março de 2011**, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia o prazo entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga para a apresentação de respectivo requerimento, ou seja, *in casu*, entre **17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011**.

29. Apesar de ter sido alvo de diversas análises, sendo a última em **janeiro de 2017**, andamento algum foi dado ao referido processo, vencendo o decênio sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

30. E, no que pertine à **tempestividade** do presente pleito, que abarca o decênio de **2021 a 2031**, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **7 de julho de 2021** (SUPER 7859366), ou seja, **fora do prazo legal previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972**, qual seja, *in casu*, de **17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021**.

31. Calha ressaltar que, apesar da citada intempestividade, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso).”

32. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelas disposições transcritas acima, “de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito”, conforme aduziu.

33. Uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10922438).

34. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#).

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).

35. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE.

(...)

"16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10922438). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

‘Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.’

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

36. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10959644)..

37. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **19 de julho de 2023 (SUPER 11018713 - Págs. 4-8)**.

38. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio Fabrício Henrique de Boregas Garcia não compõe** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por outro lado, o **sócio administrador João Garcia figura** no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Terra Rica/PR**.

39. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11018713 - Págs. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10920078**).

40. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10922438**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do **Paraná**, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

41. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

42. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

43. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

44. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

45. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação emitida em **25 de agosto de 2021**, com validade até **17 de junho de 2031** (**SUPER 11018713 - Págs. 10-11**).

46. **Conforme se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

47. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

48. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

49. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

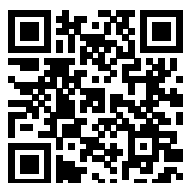
Advogada da União

[1] "10. *Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.*

11. *Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.*

12. *Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298882092 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 17:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02055/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

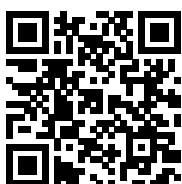
1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Mallet/PR**, no período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA N° 11493/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Mallet/PR**, concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda**.
7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 04 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1299609419 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023 13:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02059/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADOS: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

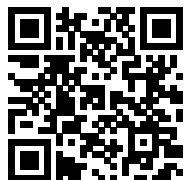
Aprovo o **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02055/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 4 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1299960836 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023 14:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 10691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151166** e o código CRC **213B0078**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151169** e o código CRC **93524348**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42464/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10691/2023/MCOM (11151166) e Exposição de Motivos (11151169)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 11.493/2023/SEI-MCOM (11018935) e Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11149293), encaminho a Portaria nº 10691/2023/MCOM (11151166) e Exposição de Motivos (11151169), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 23/10/2023, às 17:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151172** e o código CRC **58CE306E**.

Referência: Processo nº 53115.018250/2021-16

Documento nº 11151172

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 27/10/2023 14:18:57
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 9943132
Data prevista de publicação: 30/10/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21083191	PORTARIA NA 10689.rtf	da64ee51c9bb8821 0d1ba1cf322f1792	9,00	R\$ 350,28
21083192	PORTARIA NA 10690.rtf	0b52323cab951d1b 1ad5a3de32b0e860	9,00	R\$ 350,28
21083193	PORTARIA NA 10691.rtf	43eeb90de2e5398e 5028dbd65a52cf2e	9,00	R\$ 350,28
21083194	PORTARIA NA 10713.rtf	f6d968112dc42583 35e49d43bc30c626	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			36,00	R\$ 1.401,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac563938d

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CLUBE DE MALLET LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (42) 5421344	E-mail:
CNPJ: 81.063.372/0001-69	Número do Fistel: 50418892288
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
Observações: Ato nº 5.139, de 13 de agosto de 2015, publicado na Pag. 51, Seção 1 do DOU de 17/8/15. Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 268/2019, publicado no DOU de 11/12/2019, Processo nº 53000.015752/2014-45, ID_OM57dbac6c50643	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA SETE DE SETEMBRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 31	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Vicente Machado,	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 385	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Estrada Municipal - Colônia L Oeste	Complemento:	
Bairro: Área Rual	Numero: s/n	
Município: Mallet	UF: PR	CEP: 84570000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Mallet	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 206	Frequência: 89.1 MHz	Classe: C	ERP Máxima: 0.0974kW
HCI: 53 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012543746	Número Indicativo: ZYG266
Data Último Licenciamento: 25/08/2021	Número da Licença: 53500.040147/2021-09

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 51' 58.93" S	Longitude: 50° 51' 57.24" W	Cota da base: 917.5 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.08 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8"	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 60 m	Atenuação: 1.0773 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FVD2RU206	Fabricante: Ideal Antenas Profissionais				
Ganho: 2 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 110 °	Polarização: Circular	HCl: 53 m	ERP Máxima: 0.1 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 6.56	5°: 5.85	10°: 5.04	15°: 4.29	20°: 3.74	25°: 3.22	30°: 2.85	35°: 2.38	40°: 2.05	45°: 1.83	50°: 1.62	55°: 1.41
60°: 1.21	65°: 1.01	70°: 0.92	75°: 0.72	80°: 0.63	85°: 0.54	90°: 0.27	95°: 0.18	100°: 0.09	105°: 0.09	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0.09	130°: 0.18	135°: 0.27	140°: 0.45	145°: 0.63	150°: 0.82	155°: 0.92	160°: 1.11	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.62
180°: 1.83	185°: 2.05	190°: 2.27	195°: 2.62	200°: 2.98	205°: 3.48	210°: 4.01	215°: 4.73	220°: 5.35	225°: 6.38	230°: 7.13	235°: 8.18
240°: 9.12	245°: 9.63	250°: 10.17	255°: 10.17	260°: 10.17	265°: 9.63	270°: 9.37	275°: 9.12	280°: 8.87	285°: 8.87	290°: 8.87	295°: 9.12
300°: 9.63	305°: 10.17	310°: 10.75	315°: 11.7	320°: 12.4	325°: 12.77	330°: 12.77	335°: 12.04	340°: 10.75	345°: 9.9	350°: 8.64	355°: 7.54

Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°50'2.74" S Lon 50°51'57.24" W	5°: Lat 25°49'53.73" S Lon 50°51'45.07" W	10°: Lat 25°49'41.15" S Lon 50°51'30.25" W	15°: Lat 25°49'39.21" S Lon 50°51'15.65" W	20°: Lat 25°49'43.01" S Lon 50°51'2.28" W	25°: Lat 25°49'34.94" S Lon 50°50'42.65" W	30°: Lat 25°49'41.34" S Lon 50°50'28.99" W	35°: Lat 25°49'33.24" S Lon 50°50'3.92" W	40°: Lat 25°49'35.41" S Lon 50°49'43.46" W	45°: Lat 25°49'49.8" S Lon 50°49'33.8" W	50°: Lat 25°49'58.49" S Lon 50°49'17.8" W	55°: Lat 25°50'8.74" S Lon 50°49'2.43" W
60°: Lat 25°50'15.75" S Lon 50°48'38.74" W	65°: Lat 25°50'23.68" S Lon 50°48'10.4" W	70°: Lat 25°50'36.96" S Lon 50°47'47.18" W	75°: Lat 25°50'58.11" S Lon 50°47'45.27" W	80°: Lat 25°51'19.76" S Lon 50°47'50.72" W	85°: Lat 25°51'39.24" S Lon 50°47'47.85" W	90°: Lat 25°51'58.88" S Lon 50°47'57.43" W	95°: Lat 25°52'16.86" S Lon 50°48'8.83" W	100°: Lat 25°52'32.24" S Lon 50°48'27.01" W	105°: Lat 25°52'42.47" S Lon 50°48'56.49" W	110°: Lat 25°53'6.21" S Lon 50°48'31.67" W	115°: Lat 25°53'22.07" S Lon 50°48'38.97" W
120°: Lat 25°53'30.2" S Lon 50°49'1.47" W	125°: Lat 25°54'2.66" S Lon 50°48'40.74" W	130°: Lat 25°54'8.46" S Lon 50°49'5.6" W	135°: Lat 25°54'18.08" S Lon 50°49'22.53" W	140°: Lat 25°54'29.68" S Lon 50°49'36.6" W	145°: Lat 25°54'40.14" S Lon 50°49'51.74" W	150°: Lat 25°54'57.58" S Lon 50°50'2.56" W	155°: Lat 25°55'27.38" S Lon 50°50'9.16" W	160°: Lat 25°55'39.52" S Lon 50°50'27.96" W	165°: Lat 25°55'45.68" S Lon 50°50'49.68" W	170°: Lat 25°55'54.79" S Lon 50°51'10.99" W	175°: Lat 25°55'48.07" S Lon 50°51'34.95" W
180°: Lat 25°55'44.2" S Lon 50°51'57.24" W	185°: Lat 25°55'33.9" S Lon 50°52'18.15" W	190°: Lat 25°55'26.77" S Lon 50°52'37.99" W	195°: Lat 25°55'18.2" S Lon 50°52'56.61" W	200°: Lat 25°54'46.05" S Lon 50°53'4.87" W	205°: Lat 25°54'31.51" S Lon 50°53'16.34" W	210°: Lat 25°53'27.23" S Lon 50°52'53.91" W	215°: Lat 25°52'51.38" S Lon 50°52'38.06" W	220°: Lat 25°52'44.34" S Lon 50°52'39.59" W	225°: Lat 25°52'37.5" S Lon 50°52'40.1" W	230°: Lat 25°52'30.94" S Lon 50°52'39.64" W	235°: Lat 25°52'27.49" S Lon 50°52'42.57" W
240°: Lat 25°52'21.46" S Lon 50°52'40.61" W	245°: Lat 25°52'17.97" S Lon 50°52'42.62" W	250°: Lat 25°52'12.72" S Lon 50°52'39.34" W	255°: Lat 25°52'9.36" S Lon 50°52'40.52" W	260°: Lat 25°52'5.93" S Lon 50°52'41.36" W	265°: Lat 25°52'2.86" S Lon 50°52'47.12" W	270°: Lat 25°51'58.93" S Lon 50°52'47.31" W	275°: Lat 25°51'55" S Lon 50°52'47.12" W	280°: Lat 25°51'51.11" S Lon 50°52'46.55" W	285°: Lat 25°51'47.27" S Lon 50°52'45.6" W	290°: Lat 25°51'43.52" S Lon 50°52'44.29" W	295°: Lat 25°51'39.89" S Lon 50°52'42.62" W
300°: Lat 25°51'36.4" S Lon 50°52'40.6" W	305°: Lat 25°51'35.81" S Lon 50°52'33.93" W	310°: Lat 25°51'33.02" S Lon 50°52'31.56" W	315°: Lat 25°51'33.78" S Lon 50°52'25.19" W	320°: Lat 25°51'31.68" S Lon 50°52'22.65" W	325°: Lat 25°51'29.79" S Lon 50°52'19.91" W	330°: Lat 25°51'24.02" S Lon 50°52'19.64" W	335°: Lat 25°51'0.91" S Lon 50°52'27.31" W	340°: Lat 25°51'3.23" S Lon 50°52'19.77" W	345°: Lat 25°51'19.99" S Lon 50°52'8.84" W	350°: Lat 25°50'27.86" S Lon 50°52'15.08" W	355°: Lat 25°50'17.35" S Lon 50°52'7.11" W

Distância por radial											

0°: 3.6	5°: 3.9	10°: 4.3	15°: 4.5	20°: 4.5	25°: 4.9	30°: 4.9	35°: 5.5	40°: 5.8	45°: 5.6	50°: 5.8	55°: 5.9
60°: 6.4	65°: 7	70°: 7.4	75°: 7.3	80°: 7	85°: 7	90°: 6.7	95°: 6.4	100°: 5.9	105°: 5.2	110°: 6.1	115°: 6.1
120°: 5.6	125°: 6.7	130°: 6.2	135°: 6.1	140°: 6.1	145°: 6.1	150°: 6.4	155°: 7.1	160°: 7.3	165°: 7.3	170°: 7.4	175°: 7.1
180°: 7	185°: 6.7	190°: 6.5	195°: 6.4	200°: 5.5	205°: 5.2	210°: 3.1	215°: 2	220°: 1.8	225°: 1.7	230°: 1.5	235°: 1.5
240°: 1.4	245°: 1.4	250°: 1.2	255°: 1.2	260°: 1.2	265°: 1.4	270°: 1.4	275°: 1.4	280°: 1.4	285°: 1.4	290°: 1.4	295°: 1.4
300°: 1.4	305°: 1.2	310°: 1.2	315°: 1.1	320°: 1.1	325°: 1.1	330°: 1.2	335°: 2	340°: 1.8	345°: 1.2	350°: 2.9	355°: 3.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.1 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	106	Portaria	MC	01/07/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	14	Portaria	MC	18/01/1995		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	2554	Portaria	MC	22/11/2002	05/02/2003	Renovação	Jurídico
9999	81	Decreto Legislativo	CN	28/02/2008	29/02/2008	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	1133	Ato	ER03	19/02/2015	20/02/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.000502/2021-07	543	Ato	ORLE	26/01/2021	02/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115018250202116	10691	Portaria	MC	05/10/2023	30/10/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43454/2023/MCOM

Brasília, 31 de outubro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 331(11151169)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10691/2023/SEI-MCOM (11190190), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 331(11151169), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 31/10/2023, às 14:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11193927** e o código CRC **56F8D1A8**.

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33169/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.018250/2021-16.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/11/2023, às 10:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207252** e o código CRC **FE0B0EB2**.

EM nº 00665/2023 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.691, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1493/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. (CNPJ nº 1.063.372/0001-69), nos termos da Portaria nº 101, datada em 24 de julho de 1989, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 161, de 14 de junho de 1991, publicado em 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-10.691-de-5-de-outubro-de-2023-519751314>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
027-6119/6915

2

PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

**INTERESSADAS: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ELETRÔNICA – SECOE**

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.

VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº

4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos

da **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da

consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 48 e 49**

deste parecer.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à

Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da

Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,

em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por

ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em

prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO CLUBE DE**

MALLET LTDA., objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média,

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

2

Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"

6.

No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Clube de Mallet Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 161, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

7

Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela

celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11018745

-

Págs. 5-9).

8

Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria

nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 2003, **a**

permissão

foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 2001. O ato foi chancelado pelo Decreto

Legislativo nº 81, de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4).

9

Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três)

meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011.

O

processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017. Não houve mais qualquer andamento no

referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

1

3.

Pela análise dos autos, observa-se que, em **7 de julho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço,

por novo período (SUPER 7859366). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021." (sublinhamos)

3

Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em **7 de julho de 2021**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2015-2025 (SUPER 7859366)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4

Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: "*Sendo assim assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Mallet/PR**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*" (negritamos).

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

6

Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7

Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8

Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

10

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. - Legislação aplicável

11

12

Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela **Lei nº 13.424/2017**, que alterou as Leis **nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

13

A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu, na **alínea "a" do inciso XII** de seu **art. 21**, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

14

15

Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria

da **Rádiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

1
3.
Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de rádiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria *Constituição Federal*, em seu **artigo 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de rádiodifusão. Ainda, conforme o **§ 3º** do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de **rádio** e de quinze para as de televisão*".

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

1
4.
Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

1
5.
Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

1
6.
A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão **"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"**.

1
7.
ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o **3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, § permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"**.

1
8.
Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo **"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"**, conforme atual redação, dada ao **art. 4º pela Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o **§1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972** que **"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"**.

1
9.
Já o **art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser **"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"**. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do **art. 165 do Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C,**

II, da **Lei nº**

1

3.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

2

0.

Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº**

5

2.795/1963, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de

aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em

questão serão mais adiante trazidos ao lume.

2

1.

Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de**

Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação**

GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção

1

, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo **Título I, Capítulo I**, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim

dispõe:

“

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGA

(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)

CAPÍTULO I

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

DA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção I do Capítulo VI)

Art. 148. As pessoas jurídicas que desejarem a **renovação do prazo da concessão** ou da permissão

deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), **nos doze meses anteriores ao término do prazo**

da outorga, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§

1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior

(IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3

238/2018, art. 31, § 1º)

2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput

§

serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§

3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de

descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

Art. 149. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

Art. 150. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

Art. 151. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC

3
238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

Art. 152. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze

anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

Art. 153. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

Art. 154. A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de preempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

Art. 155. A preempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem:

PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art.

3
8, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023**, não subsiste dúvida que sua apreciação deve ser realizada

à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse **RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora**, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora **em frequência modulada**, que detém na localidade de **Mallet/PR**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a**

17 de junho de 2031.

Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM (11018935)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989**, publicada no DOU de 25 de julho de 1989, chancelada com a publicação do **Decreto Legislativo nº 161, de 1991**, no DOU de **17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).**

Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se pela celebração de

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (**SUPER 11018745 - Págs. 5-9).**

O último pedido de renovação deferido por esta Pasta, relativo ao decênio de **2001-2011** foi deferido com a publicação da **a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002**, no DOU do dia 5 de fevereiro de

2003, sendo o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 81, de 2008**, publicado no DOU do dia **29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4)**, resultando na renovação da concessão por mais **10 (dez) anos**, a partir de **17 de junho de 2001.**

Quanto ao decênio de **2011-2021**, apurou a SECOE ter a pleiteante apresentado pedido de renovação **intempestivamente**, no dia **18 de março de 2011**, gerando o protocolo nº

53000.013424/2011-61, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia o prazo entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga para a apresentação de respectivo requerimento, ou seja, *in casu*, entre **17 de dezembro de**

010 e 17 de março de 2011.

2
9.

Apesar de ter sido alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017, andamento algum foi dado ao referido processo, vencendo o decênio sem qualquer decisão conclusiva quanto ao pedido formulado, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

3
0.

E, no que pertine à tempestividade do presente pleito, que abarca o decênio de **2021 a**

2

031, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **7 de**

julho de 2021 (SUPER 7859366), ou seja, fora do prazo legal previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972,

qual seja, *in casu*, de **17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021**.

3

1.

prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº**

3.424/2017, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

Calha ressaltar que, apesar da citada intempestividade, protocolos apresentados fora do

1

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

6/11

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº

1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de

concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido

aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)."

2. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelas disposições transcritas acima, "de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito", conforme aduziu.

3. Uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10922438**).

4. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e \(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será

renovada,
nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior
ao
estabelecido como limite pela legislação;(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar
ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou
indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e *(Incluído pelo Decreto nº 0.775, de 2021)*

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. *(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

3

5.

Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

"

SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2

.

Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE.

(...)

"

16.

A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos

colacionada aos autos (SUPER 10922438). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a

racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §

§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§

1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§

2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração

escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§

3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

1

7.

exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões

6

3

6.

Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado

pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão**

simplificada, emitida pelo
órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica,
demonstrando que os seus
atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este
Ministério das
Comunicações (**SUPER 10959644**)..

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

3
7.
Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - **SIACCO** em **19 de julho de 2023 (SUPER 11018713 - Págs. 4-8)**.

3
8.
Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio Fabrício Henrique de Boregas Garcia não compõe** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por outro lado, o **sócio administrador João Garcia figura** no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Terra Rica/PR**.

3
9.
Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11018713 - Págs. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10920078**).

4
0.
Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10922438**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do **Paraná**, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

4
1.
Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

4
2.
Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº**

1
0.405/2020, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art.**

3
º da **Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§
1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§
2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§

3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria

§

técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§

5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§

6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§

7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§

8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é

§

requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§

10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

4

3.

No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser

elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade

outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional

habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença

para funcionamento da estação.

4

4.

Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo

licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até

9

0 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação

da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da

Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

4

5.

Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve

licença para funcionamento da estação emitida em **25 de agosto de 2021**, com validade até **17 de**

junho de 2031

(SUPER 11018713 - Págs. 10-11).

4

6.

Conforme se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se

identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

4

7.

Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

10/11

4
8.
Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

4
9.
Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

5
0.
Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.
À consideração superior.
Brasília, 2 de outubro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

[1] "10.

Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11.
Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

1
2.
Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382 Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298882092 e chave de acesso 1f5cb382 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023

1
7:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597479-1298882092>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
027-6119/6915

2
DESPACHO n. 02055/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1.
Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela
Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a
renovação da

outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2.
Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida
à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em
frequência modulada

(adaptado), na localidade de **Mallet/PR**, no período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

3.
A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº**
11493/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do
serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Mallet/PR**, concedida à
entidade **Rádio Clube**
de Mallet Ltda.

4.
Conforme os termos do **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no
aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço
de radiodifusão

sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição
Federal; do art. 67,

Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações); do art.

2
e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro
de 1963, com

alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo
Decreto nº 10.775, de

2
021.

5.
Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento
apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **17**
de junho de 2021

a 17 de junho de 2031.

6.
É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da
outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Clube de Mallet Ltda**.

7.
Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas
rotineiras para edição da portaria ministerial.

8.
Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para
ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597480-1299609419>

Brasília, 04 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em

<https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1

institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da

autenticidade do documento está disponível com o código 1299609419 e chave de acesso 1f5cb382 no

endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO

SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023 13:00.

Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO

SSLv1.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597480-1299609419>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
027-6119/6915

2

DESPACHO n. 02059/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.018250/2021-16

INTERESSADOS: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do**
DESPACHO

n. 02055/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 4 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em

<https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115018250202116 e da chave de acesso 1f5cb382

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1

institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da

autenticidade do documento está disponível com o código 1299960836 e chave de acesso 1f5cb382 no

endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE

NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023

1

4:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do
SERPRO SSLv1.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/35563097/visualizar/2096597481-1299960836>

1/1

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11493/2023/SEI-MCOM**PROCESSO: 53115.018250/2021-16****INTERESSADA: RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Clube de Mallet Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 81.063.372/0001-69**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50418892288**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de

2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Clube de Mallet Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 161, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 11018745 - Págs. 1-2).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11018745 - Págs. 5-9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 2.554, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 2003, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho**

de 2001. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 81, de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2008 (SUPER 11018745 - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de março de 2011, gerando o protocolo nº 53000.013424/2011-61, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2010 e 17 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2017. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **7 de julho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7859366). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2011-2021 e 2021-2031**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10922438). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10959644).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de julho de 2023 (SUPER 11018713 - Págs. 4-8).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fabrício Henrique de Boregas Garcia não compõe o quadro de outra pessoa jurídica

executante do serviço de radiodifusão. Por outro lado, o sócio administrador João Garcia figura no quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Terra Rica/PR.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11018713 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10920078).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10922438).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento

da estação foi emitida em 25 de agosto de 2021, com validade até 17 de junho de 2031 (SUPER 11018713 - Págs. 10-11).

28. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11018713 - Págs. 13-15). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Mallet/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11019346) e de Exposição de Motivos (SUPER 11019352), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 02/08/2023, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 02/08/2023, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/08/2023, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11018935** e o código CRC **91F8754E**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11019346)
- Minuta Exposição de Motivos (11019352)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de novembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 665 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 24/11/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4766346** e o código CRC **BE47C2D6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4494/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de exposição de motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 665/2023 MCOM 4766327), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, da permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLETT LTDA. (CNPJ nº 81.063.372/0001-69), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 24/11/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4767108** e o código CRC **A9BDB878** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 665/2023 MCOM (4766327), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DIALOG/SA/SE/CC/PR (4766346), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 4594/GM/CC/PR (4767108), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 27/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4771109** e o código CRC **ACA630C6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.018250/2021-16

Nota SAJ - Radiodifusão nº 319 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.018250/2021-16

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.018250/2021-16, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA, CNPJ nº 81.063.372/0001-69, na localidade de Mallet, estado do Paraná.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Constam do presente processo os seguintes documentos: Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM; Parecer nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, Portaria MCOM nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. , para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mallet, estado do Paraná e EM 665/2023-MCOM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.018250/2021-16, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

RENATA NEIVA PINHEIRO

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Neiva Pinheiro, Assessor**, em 24/05/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 24/05/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5765323** e o código CRC **7EDFFB14** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 305/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.018250/2021-16.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00665/2023 MCOM, de 9 de Novembro de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Mallet (PR).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00665/2023 MCOM (4758755), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.018250/2021-16, acompanhado da [Portaria nº 10.691, de 05 de outubro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, no município de Mallet, estado do Paraná, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 81.063.372/0001-69, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00661/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4758747), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - Nota Técnica nº 11493/2023/SEI-MCOM, de 02 de agosto de 2023 (4766343), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 02 de agosto de 2023 (4758742), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	81.063.372/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CLUBE DE MALLET LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO GARCIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABRIZIO HENRIQUE DE BOREGAS GARCIA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/05/2024 às 16:58 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [§ 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/08/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 02/08/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5784922** e o código CRC **E2C53187** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.018250/2021-16

SUPER nº 5784922

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº XXX, de 7 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.691, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à Rádio Clube de Mallet Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Mallet, Estado do Paraná.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5958289).

Encaminhe-se ao Secretário Especial da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.
MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República